



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.726752/2018-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.639 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE

Não se aplicam aos atos de exclusão de empresas optantes pelo Simples Nacional, as regras de decadência para constituição de créditos tributários previstas no artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, caracterizando a existência de Grupo Econômico de Fato.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

Exatamente pelo fato de constituírem um grupamento de contribuintes, sob a direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas, há o interesse comum, na medida que o resultado de um deles interessa aos demais.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS

A autoridade administrativa pode desconsiderar atos e negócios jurídicos praticados com o objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, não estando restrita à regulamentação do parágrafo único do artigo 116, do CTN, embora ele tenha eficácia por si só. Ademais a regulamentação de tal faculdade encontra-se amparada nos princípios tributários do citado código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE/ nº 1, de 07.01.2019 com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fl. 212:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de incorrer na seguinte situação de vedação:

- Formação de grupo econômico, DE FATO, com as empresas: PREVISA CONTABILIDADE — EPP (CNPJ 20.492.641/0001-18); LEGALIZAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LIDA — ME (CNPJ 97.551.617/0001-37); CONTAVISA SERVIÇOS CONTÁBEIS (CNPJ 09.143.395/0001-56), e ALFA FISCAL LIDA — ME (CNPJ 10.379.716(0001-03); conseqüentemente incidindo na restrição prevista no inciso I, do artigo 29 e no inciso IV, do artigo 30, todos da Complementar 123, de 14/12/2006.

Nome: CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LIDA

CNPJ: 05.750.194/0001-66

Processo: 15504.726752/2018-38

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de Janeiro de 2014, de acordo com inciso V- a, do artigo 31, da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve as seguintes Ementas e Acórdão da 7ª Turma DRJ/REC nº 11-62.201, de 26.03.2019, e-fls. 480-494:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE

As regras que fixam prazo de decadência para constituição do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional não se aplicam aos atos de exclusão de empresa optante do regime tributário próprio das microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO.

A manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário, possuindo efeito suspensivo até a prolação de decisão administrativa definitiva.

GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO RECEITA BRUTA GLOBAL. ADMISSIBILIDADE.

Constatada a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela administração coordenada de diversas empresas de ramos de atividade correlatos, é cabível a apuração da receita bruta global, para fins de análise quanto à exclusão do Simples Nacional das empresas integrantes do grupo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. REGULAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE

Despicienda a regulamentação de tal faculdade uma vez que esta encontra guarida nos princípios tributários do mesmo Codex.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos e nos termos do voto e relatório que passam a integrar esta decisão, julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, nos termos do relatório e voto anexos.

Dê-se ciência ao interessado, ressalvado o direito à interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no prazo de trinta dias contado da ciência, nos termos da legislação de regência.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, e-fls. 498-592, em 10.07.2019, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Após reproduzir o acórdão 11-62.201, proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC, a Recorrente, relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

A RECORRENTE refuta os fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que efetivamente não há como prosperar a tese defendida pela fiscalização porque na prática inexistem os elementos caracterizadores de grupo econômico de fato.

O Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, por sua vez, não traz nenhum comando específico aos Grupos Econômicos, deixando, entretanto, constatada, em seu artigo 124, I, a responsabilidade tributária solidária a todos aqueles que tenham interesse comum no fato gerador. A jurisprudência, por sua vez, trata o interesse como interesse jurídico, ou seja, não basta à empresa ter interesse econômico

no fato gerador, faz-se necessária a existência de uma norma que indique interesse jurídico da Sociedade no fato impositivo, assim sendo, a responsabilidade será solidária.

[...]

O motivo ensejador do despacho, segundo a autoridade monocrática que o proferiu foi o descumprimento do Inciso I do Art. 29, e no inciso IV do artigo 30, todos da Lei Complementar 123/2006, ou seja, auferir receita bruta anual superior ao limite máximo permitido, sendo que o despacho tem efeitos retroativos a 01/01/2014.

Não pode prosperar o despacho acima mencionado, uma vez que conforme restará provado pela análise da presente manifestação de inconformidade, a Recorrente não excedeu o limite de receita bruta anual previsto na legislação para manter-se enquadrada no regime de recolhimento do “Simples Nacional”.

Conforme se verá pela contestação dos termos da representação interna para a exclusão do regime de tributação “Simples Nacional”, é certo que a fiscalização chegou aos números de ensejam a conclusão de que a Recorrente excedeu o limite de receita bruta anual para manter-se no regime, através da acusação de que mesma constituiu “Grupo Econômico de Fato” com as empresas Previsa Contabilidade, Legalizar Soluções Empresariais Ltda., *Contavisa Serviços Contábeis e Alfa Fiscal Ltda.*

A Recorrente discorda inteiramente das conclusões a que chegou a fiscalização, uma vez que não subsistem razões para a caracterização da existência de Grupo Econômico de Fato constituído com as empresas acima mencionadas.

Reproduz a Representação Interna que serviu de base para a emissão do ADE que a excluiu do Simples Nacional, e passa a discorrer sobre as razões do Recurso Voluntário.

4 a 11. DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

[...]

A RECORRENTE refuta veementemente os argumentos utilizados pela DRJ para o julgamento da Manifestação de Inconformidade, eis que a mesma se alheou aos fundamentos e provas trazidos aos autos, pautando-se exclusivamente por cancelar o trabalho desenvolvido pelo Ilustre Auditor Fiscal para fundamentar a representação.

A RECORRENTE tem a convicção de que não descumpriu as normas legais, estando apta a continuar sendo tributada pela sistemática do “Simples Nacional” conforme se verá pelos fundamentos a seguir aduzidos, bem como pela prova juntada aos autos. Informa que irá separar os fundamentos de conformidade com a numeração atribuída pela fiscalização na representação.

4.1. Da situação de optante pelo Simples Nacional

A Recorrente argumenta que vem cumprindo rigorosamente as condições previstas no Art. 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006, § 4º, incisos III, IV e V, afirmando que o excesso dos limites somente se deu em decorrência da caracterização de grupo econômico de fato proposta pela Fiscalização, como consequência do somatório da receita bruta de todas as empresas.

Insiste na arguição de decadência do Ato Declaratório, uma vez que o mesmo é datado de 2019, e a decisão a exclui do Simples Nacional a partir de 01.01.2014, ou seja, há mais de cinco anos.

4.2. A Recorrente insiste na arguição de decadência do despacho decisório, uma vez que o mesmo é datado de 2019 e a decisão consagra a tese defendida pela fiscalização no sentido de sua retroação a 01.01.2014, ou seja, depois de decorridos mais de 5 anos.

[...]

4.3. Quanto aos efeitos da norma antielisiva, a Recorrente pede sejam considerados os fundamentos constantes do item próprio na sequência do presente Recurso Voluntário.

4.4. Quanto à configuração Grupo Econômico de Fato, a Recorrente pede sejam considerados os fundamentos dos itens próprios, sendo que no julgamento promovido pela DRJ os ilustres julgadores apenas fizeram constar que a autoridade tributária aduz que o contribuinte integra grupo econômico de fato, sem contudo apresentar provas quanto a esta integração. No Julgamento acabou-se por aceitar a conceituação dada no âmbito no Direito do Trabalho para finalmente decidir pela caracterização do “grupo econômico de fato”, ou seja aqueles grupos formados simplesmente pela participação dos mesmos sócios. É evidente as várias empresas que foram excluídos não têm os mesmos sócios, sendo certo que no decorrer do tempo ocorreram alterações nas respectivas participações societárias, e considerando-se as situações individuais de cada um deles é fácil perceber que sempre que participavam de mais de uma empresa os respectivos faturamentos foram somados para fins de enquadramento no limite do “Simples Nacional”. Contudo, as empresas que não tinham sócios comuns obviamente que tiveram os seus respectivos faturamentos somados para as mesmas finalidades.

Não pode prosperar a decisão no sentido que se fez constar no acórdão ora hostilizado, a saber: *“Por conta de as empresas relacionadas possuem os mesmos sócios ou titulares, em revezamento, no formalismo dos contratos sociais, não se configura verossímil que elas sejam independentes em termos de gestão. As empresas estão sob controle de Sr, Carlos Ferreira da Silva , pai dos Srs Carlos Vitor Faria da Silva e Thiago Vitor de Faria Silva e respectivas esposas. Existem diversos indícios que se somam (não há como analisá-los isoladamente sem perder de vista o quadro geral) ao fato de que sua direção é composta pelos mesmos integrantes, em endereços vizinhos. A marca única de todas as empresas é a atividade correlata e integrada, sendo desnecessário que sejam idênticos os objetos sociais de cada uma, fato esse não afirmado pela auditoria fiscal.”*

A fiscalização não comprovou em nenhum momento que as empresas estão sob controle do Sr. Carlos Vitor Ferreira da Silva, sendo certo que não indicou sequer um ato de gestão do mesmo. Ao contrário, cada uma das empresas foi ou é controlada pelos seus respectivos dirigentes conforme consta nos atos constitutivos.

A questão colocada na resp. decisão em relação ao quadro 9 do Relatório Fiscal - Incompatibilidade entre a massa salarial x receita bruta” diz respeito exclusivamente à empresa Previsa Contabilidade, sendo que apesar de estar de posse do “livro caixa” e dos livros de “escrituração contábil da referida empresa” e também dos mesmos livros das demais, inclusive da ora Recorrente, a fiscalização não identificou e não apontou nenhum aporte de recursos de nenhuma das empresas e em especial da ora Recorrente para socorrer o caixa da Previsa Contabilidade. A Contabit, ora recorrente, possui um empregado que dado à natureza de sua atividade é o suficiente para o seu desenvolvimento. Para a recorrente é irrelevante o montante de faturamento ou a composição de custos da empresa Previsa Contabilidade.

4.5. Quanto à questão ligada aos endereços das várias empresas, é de se salientar mais uma vez que a RECORRENTE não tem portaria comum com a Previsa Contabilidade, funciona em outro edifício e tem estrutura própria de funcionamento como restou provado nos autos.

4.6. Quanto à confirmação na decisão hostilizada quanto à existência de empregados em comum, trata-se de questão que envolve duas empresas distintas da ora Recorrente, ou seja, a Previsa Contabilidade e a Legalizar, portanto é uma situação alheia ao presente processo. Ainda que por absurdo se cogite em entender que tal circunstância influenciaria também o julgamento do presente Recurso Voluntário cuja recorrente é a Contabit, a mesma reafirma que consoante a documentação que já consta dos autos, aliada aos documentos que ora são juntados, depreende-se que tal fato nunca ocorreu.

O empregado *Ewerton Ferreira da Cruz* que conforme o acórdão recorrido se encontra declarado na GFIB da ora recorrente e da empresa Legalizar na competência 01/2017, na verdade nunca foi seu empregado. Isto demonstra que a manifestação

inconformidade sequer foi lida pelos ilustres julgadores. Na verdade o referido Ewerton Ferreira da Cruz foi empregado da Previsa Contabilidade, demitido em 01/01/2017 e admitido na Legalizar no dia 02/01/2017 conforme consta dos documentos que ora são juntados aos autos.

4.7. A recorrente insiste na afirmativa da inexistência de sócios em comum com as demais empresas elencadas pelo Fisco e reafirma que nos períodos em que porventura possa ter havido a concomitância de participações, os faturamentos das empresas foram somados para fins de averiguação dos limites do Simples Nacional e mesmo assim tais limites não foram excedidos. O sócio Carlos Vitor de Faria Silva passou a não mais fazer parte da sociedade ora recorrente em 2014.

O fisco pretende apenas e tão somente em decorrência da alegação da formação de “grupo econômico de fato”, somar os faturamentos de todas as empresas para então se constatar que tal somatório excede o limite. Isto não pode prosperar...

Em continuidade aos fundamentos de contestação do acórdão recorrido, a ora Recorrente pede sejam apreciados os itens a seguir, bem como valoradas as provas já acostadas aos autos e também aquelas que ora são juntadas.

[...]

6. Impugnação das alegações de existência de grupo econômico de fato - fundamentos legais.

Basta que se analise o teor do relatório para concluir que frente à falta de definição legal do instituto do grupo econômico na seara tributária, a fiscalização tenta de modo forçoso, utilizar definições e conceitos de outros campos do Direito, mais especificamente das áreas de Direito de Consumidor e Direito do Trabalho para com isto acusar a Recorrente de participar de “grupo econômico de fato” com as empresas Previsa Contabilidade, Alfa Fiscal Ltda. - ME, Contavisa Serviços Contábeis e Legalizar Soluções Empresariais Ltda. - ME. Com a caracterização do “grupo econômico de fato” a fiscalização propõe a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, uma vez que nesta circunstância ela utiliza-se do somatório da Receita Bruta Anual das respectivas empresas fins da observância do limite previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

A fiscalização começa por definir o grupo econômico o grupo econômico como “um conjunto de sociedades empresariais ou de empresários que, sob o controle gerencial e administrativo de um indivíduo ou grupo familiar, atuam em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.” Notícia a fiscalização que evidenciou a existência de um grupo econômico da aspecto familiar, em que os objetivos das empresas componentes são interligados e em sintonia com o ramo da CONTABIT , indicando os respectivos CNAEs de cada uma delas. Ao contrário do que sustenta a fiscalização, as empresas têm propósito negocial próprio e individualizado e atendem serviços específicos em suas especialidades, sendo que na sua maioria não se vinculam à serviços contábeis, eis que estes são privativos de profissionais devidamente habilitados perante os Conselhos Regionais de Contabilidade.

De forma afoita a fiscalização busca a caracterização do que denomina de Grupo Econômico de Fato, alheando-se ao que determina a legislação tributária para buscar guarida na legislação do trabalho e/ou legislação de defesa do consumidor.

Diz que a jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido de” não admitir que empresas ligadas por vínculos familiares, e interdependentes entre si em suas atividades, possam ser consideradas de forma individual e autônoma para fins de enquadramento no regime tributário favorecido. Tal jurisprudência, para se firmar, lança mão de outras figuras de direito além daquelas expressamente previstas no Estatuto da Empresa de Pequeno Porte. Neste mister o instrumento jurídico a disposição das autoridades fiscalizadoras é a figura da fraude à Lei.”

Na prática a jurisprudência indicada pela fiscalização diz respeito à área de Direito do Trabalho, com o que a Recorrente não pode concordar, eis que não cometeu fraude à lei. Efetivamente as empresas foram criadas, estão fisicamente estabelecidas em locais

próprios, exercem atividades próprias, sendo de se ressaltar que não há um comando único, ou seja, cada uma delas é administrada de conformidade com o que consta em seus respectivos atos constitutivos, existindo propósito negocial.

Não há que se falar em fraude à lei, uma vez que todas as empresas foram regularmente constituídas, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais conforme se comprova pelos seus atos constitutivos, à Receita Federal do Brasil foram prestados todas as informações exigidas por lei, de forma eletrônica ou documental, não havendo simulação de negócios jurídicos.

6.1. Inicialmente deve-se levar em conta que a Consolidação das Leis do Trabalho são diplomas protecionistas, e assim, visam regular as relações entre as empresas e os cidadãos, os quais (consumidor e empregado) se apresentam como a parte hipossuficiente da relação jurídica, merecendo proteção estatal, no intuito de se evitar abusos por parte das empresas.

Sendo assim, fica clara a impossibilidade de CLT para construção do conceito, pois, nestas relações, os institutos são utilizados para defender os direitos da parte hipossuficiente, empregado, enquanto na relação jurídico-tributária este instituto é utilizado, justamente, contra a parte hipossuficiente, o contribuinte.

É notório que o Estado é o lado forte da relação jurídica tributária e o contribuinte a parte hipossuficiente. Quando se coloca o interesse público acima do privado, por muitas vezes cometem-se injustiças flagrantes, haja vista ferir, em determinadas situações, o princípio magno da isonomia e da igualdade processual entre as partes, e é exatamente isto que está ocorrendo no caso objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

Diante desse cenário, essencial se buscar critérios na lei empresarial, muito mais próxima da realidade do campo do Direito Tributário, na doutrina e na jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa.

No Direito do Trabalho, a CLT contemplou uma definição para o que ela denominou como “grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade” no seu art. 1º, parágrafo 2º, que possui a seguinte redação:

“(…) sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Note-se que, nesse caso, a definição abrange empresas que estejam sob administração ou direção comum, o que efetivamente é mais amplo que as definições de sociedades controladas, coligadas e grupo de sociedades acima tratadas. Tal abrangência está em sintonia com o espírito de toda a legislação trabalhista, que busca proteger os interesses dos empregados, tidos como em condição de hipossuficiência em relação a seus empregadores. Com uma definição mais ampla de grupo, pretendesse assegurar com maior efetividade e segurança ao trabalhador o adimplemento de eventuais dívidas trabalhistas.

Também é interessantíssimo esclarecer que mesmo no âmbito do Direito do Trabalho temos que a CLT foi recentemente alterada para incluir o § 3º no artigo 2º, que desmantela a pretensão fiscal manifestada nestes autos, a saber:

“art. 2º, §3º. “Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”. (GRIFO NOSSO).

Como se vê da redação acima, mesmo no âmbito do Direito do Trabalho a mera identidade de sócios não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico, sendo absolutamente necessário a demonstração do interesse integrado, a efetiva

comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, o que definitivamente não se manifesta no caso dos presentes autos.

Seja como for, não se pode perder de vista que nenhuma dessas disposições de leis extravagantes pode estabelecer a responsabilidade tributária, primeiramente porque nenhuma delas se propõe a assim estabelecer, e, em segundo lugar, porque a responsabilidade tributária é matéria reservada constitucionalmente à lei complementar, não havendo conexão de objetos entre os dessas leis e o da responsabilidade tributária segundo o CTN.

É bem verdade que o art. 124, inciso II, do CTN, autoriza que a lei ordinária venha a estabelecer hipóteses específicas de solidariedade, assim como o art. 128 permite que a lei estabeleça a responsabilidade de terceiros relacionados ao fato gerador, mas o parágrafo 2º do art. 2º da CLT não pode ser compreendido como uma disposição nesse sentido.

Isso pela singela razão de que esse dispositivo não trata de matéria tributária e, como dito, a atribuição de responsabilidade pelo CTN deve decorrer de disposição legal expressa. É evidente que uma disposição própria para fins trabalhistas não pode ser tida como norma expressa para fins tributários.

Ademais, a necessidade de lei expressa impede o emprego de analogia, inexistindo qualquer fundamento para a adoção do conceito de grupo econômico da CLT para fins tributários.

Vale destacar que o emprego de analogia é um dos recursos de integração admitidos pelo próprio CTN para fins de interpretação e aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 108, inciso I “*in-verbis*”:

“Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I – a analogia; (...)”.

Contudo, é sabido que, além dos demais métodos de hermenêutica consagrados pela doutrina e jurisprudência, a busca do verdadeiro conteúdo de uma norma jurídica impõe a sua consideração no sistema, sendo necessário que a interpretação leve em conta não apenas cada comando isoladamente mas o conjunto formado por todos os dispositivos de uma determinada lei, além de outros em vigor.

Seja como for, não se pode perder de vista que nenhuma dessas disposições de leis extravagantes pode estabelecer a responsabilidade tributária, primeiramente porque nenhuma delas se propõe a assim estabelecer, e, em segundo lugar, porque a responsabilidade tributária é matéria reservada constitucionalmente à lei complementar, não havendo conexão de objetos entre os dessas leis e o da responsabilidade tributária segundo o CTN.

Logo, a norma do art. 108 deve ser interpretada em conjunto com as demais do CTN e nesse caso, considerando que em matéria de responsabilidade tributária, é necessário haver disposição legal expressa, sendo totalmente descabida a pretensão de aplicar por analogia o conceito de grupo definido na CLT.

É preciso registrar aqui que, na legislação tributária, a par de qualquer comentário a respeito de sua validade jurídica, questão essa que será analisada na resposta à pergunta n. 3, a seguir, encontramos o art. 30, inciso IX, da Lei n. 8212, de 24.7.1991, possivelmente inspirado na CLT, estabelecendo que

“as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...)”.

Repare-se que a norma prevê a solidariedade, mas não define grupo econômico. E ao regulamentar a responsabilidade prevista no referido art. 30, inciso IX, o Decreto n. 3048, de 6.5.1999, em seu art. 222, é abrangente, fazendo referência a “grupo econômico de qualquer natureza”.

Já a Instrução Normativa RFB n. 971, de 13.11.2009, ainda em relação às contribuições da Lei n. 8212, cumpriu a tarefa de definir o conceito de grupo econômico, estabelecendo que

“Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

A definição da Instrução Normativa RFB 971, à toda evidência, toma como base o conceito da CLT, extrapolando os limites previstos no Código Tributário Nacional e na legislação ordinária. A referência a todas essas disposições da legislação revela que o conceito de grupo econômico não é preciso ou uniforme no ordenamento jurídico, mormente no que concerne à área tributária. Por outro lado, como visto, o CTN não contemplou qualquer disposição tratando de grupo econômico. Portanto, a única conclusão a que se chega é que, apenas com base nas disposições do CTN, não há qualquer possibilidade de se atribuir a condição de sujeito passivo, por qualquer modalidade, a empresas integrantes de um grupo econômico e nem tampouco de caracterizar a existência de grupo econômico de fato com base em critérios definidos em legislação fora do âmbito tributário.

[...]

Percebe-se que o resultado a que pretendeu chegar a fiscalização e que finalmente culminou com o Despacho Decisório que excluiu a RECORRENTE do “Simples Nacional” teve por fundamento apenas e tão somente a presunção e a utilização de conceitos do Direito do Trabalho, não aplicáveis na seara da tributação.

6.2.1 - Por sua vez a legislação comercial define o conceito de grupo econômico no art. 265 da Lei 6404/76, *“in-verbis”*:

“Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Designação

Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras “grupo de sociedades” ou “grupo”.

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras “grupo” ou “grupo de sociedade”.

Existem ainda os “grupos econômicos de fato”, contudo, nas duas configurações, o objeto social deixa de ser um empreendimento individual e isolado da sociedade filiada, passando a ser um empreendimento comum, de todo o grupo, revertendo no interesse da sociedade filiada a sinergia criada pelo grupo.

[...]

A partir de uma análise do Art. 265 e seguintes da Lei 6404/76, pode-se dizer que o grupo seria uma união entre as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos

respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, situação em que uma empresa exerce, direta ou indiretamente, o controle sobre as demais.

6.3 - Para a configuração do grupo econômico, deve-se avaliar a existência de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência, essencial para a formação de grupo de empresas, o que definitivamente não ocorreu no caso presente, eis que a fiscalização não se desincumbiu do ônus da prova. Assim, a direção unitária é um elemento essencial do grupo porque se inexistente as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, ou seja, retiraria a integração empresarial necessária para atingir o objetivo econômico comum.

Definitivamente a fiscalização não comprovou a existência de direção unitária. Sequer indicou quaisquer atos praticados por um dos sócios capaz de identificar sequer um rastro desta direção.

6.4. Da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF

Estas primeiras lições, porém, não são suficientes para a melhor caracterização. Então, valemo-nos, de uma jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que demonstra de forma didática quais os critérios relevantes para configuração de um grupo econômico de fato:

“GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO SOCIETÁRIA. CRITÉRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO. A simples comunhão societária não é suficiente para configurar o grupo de fato, a presença de sócios em comum em entidades distintas não é suficiente para caracterizar grupo econômico, pois o que caracteriza é que uma das empresas controle a outra; fato que não restou evidenciado nos autos, a demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil, como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou controlada (Acórdão nº 230200512 do Processo 10920002446200725. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. 05/07/2010.)

Na decisão acima, restou assente que a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico ou de fato.

Na convicção dos Conselheiros, “a demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil”, pois assim, pode-se observar se houveram operações como empréstimos de uma sociedade a outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos na coligada ou controlada, características essenciais para configuração de um grupo econômico de fato. Diante disso, a Turma Julgadora deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando os créditos tributários oriundos da consideração das empresas como se estas fossem um grupo econômico.

Percebe-se com meridiana clareza que no caso presente a fiscalização apenas detectou a existência de comunhão societária, ou seja, a presença de sócios em comum nas empresas distintas, sendo que a Recorrente pede sejam observados os percentuais de participação de cada um nas respectivas empresas, bem como as datas de ingresso e de saída das mesmas ao longo do tempo. Com a rigorosa observação dessas condições comprovadas pelos atos constitutivos das sociedades, constata-se a ausência de quaisquer pressupostos capazes de caracterizar a existência de “grupo econômico de fato”. Seria necessário que a fiscalização comprovasse “quanto satis” que uma das empresas, ou seja, a Recorrente, é controladora das outras. A comprovação requer prova contábil, o que não foi sequer aventado pela fiscalização, inexistindo a ocorrência de empréstimo de umas às outras, assim como a assunção de despesas das empresas mencionadas pela Recorrente. Inexiste também a prova da ocorrência de investimentos da Recorrente nas referidas empresas. Por todas estas razões e por outras a seguir aduzidas, não há como prosperar a acusação de formação de grupo econômico de fato por parte da Recorrente com o fito de redução da carga tributária.

Cita uma decisão na qual a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no julgamento do acórdão n.º 1101-001.117, de 03.06.2014, que envolve a imposição de responsabilidade solidária à pessoa jurídica integrante de grupo econômico, rechaçou a caracterização de interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, na hipótese em que os sujeitos passivos não praticam em conjunto o fato gerador da obrigação tributária.

6.5. Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, argumentando:

[...]

6.6 - É absolutamente imprópria e inaplicável à espécie, a imputação feita pela fiscalização à Recorrente no sentido de que a mesma tenha deliberadamente utilizado dos expedientes de constituição das demais empresas indicadas no relatório fiscal com a finalidade exclusiva de beneficiar-se com tributação reduzida, caracterizando-se assim a existência de “grupo econômico de fato”. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso objeto da presente Manifestação de Inconformidade. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei.

[...]

Finaliza o tópico, argumentando:

Por fim, o compartilhamento de funcionários deve ser visto como uma característica, principalmente, quando a análise é feita em relação à apuração de créditos previdenciários devidos, tendo em vista o disposto no art. 124 do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91.

Complementando as características acima, importante ressaltar que não são suficientes para a configuração de um grupo econômico, portanto irrelevantes:

- a) - Comunhão societária ou a presença de sócios em comum;
- b) - A similitude do objeto social;
- c) - A administração por membros de uma mesma família.

6.8 - Da inexistência de um grupo econômico de fato

Consoante premissa fixada a partir da análise minuciosa da doutrina, legislação e jurisprudência, para a identificação da configuração (ou não) de um grupo econômico de fato, necessário se faz verificar se algumas características essenciais estão presentes na relação sob análise, o que no caso presente não se manifesta:

a) Comando unificado: *As empresas devem estar coordenadas entre si, sob um comando unificado, em uma relação de subordinação das demais. Ressalte-se que a fiscalização não comprovou a existência desse comando unificado, sendo certo que cada uma empresa tem a sua diretoria e o seu comando em separado, funcionando de forma autônoma e independente, sem relação de comando ou controle com qualquer outra empresa. O ônus da prova da existência desse comando unificado é da fiscalização, sendo que a mesma deveria demonstrar e comprovar nos autos, o que definitivamente não ocorreu.*

Conforme salientado acima, não são suficientes para a configuração de um grupo econômico de fato, sendo irrelevantes, (a) comunhão societária ou a presença de sócios

em comum; (b) a similitude do objeto social, bem como, (c) a administração por membros da mesma família.

[...]

Impossível, também, se impor a configuração de um grupo econômico através da verificação da similitude do objeto social, pois, se assim procedêssemos, enquadraríamos todas as empresas com objeto social semelhante do país, o que, por certo, seria um absurdo.

Objetivo econômico em comum – as empresas de um grupo econômico, necessariamente, buscam um interesse econômico específico, o que por certo, deve ficar demonstrado com toda clareza, o que definitivamente não é o caso dos autos pois a fiscalização apenas alega a existência de objetivos sociais semelhantes ou complementares.

Na prática, não há lei que proíba que membros da mesma família possam utilizar-se da sinergia para explorar nichos de mercado identificados dentre as atividades de uma determinada empresa, como é o caso presente.

Apuração contábil – é necessária que seja apurada, mediante prova contábil, operações que caracterizem a existência de grupo econômico através da verificação de empréstimos entre as sociedades, assunção de despesas por uma delas, investimentos na coligada ou controlada, etc. Ressalte-se que a fiscalização não indicou a ocorrência de nenhuma ocorrência desta natureza na representação interna feita ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Compartilhamento de funcionários – Não houve a indicação precisa e incontestada do compartilhamento de funcionários entre as empresas, sendo certo que cada uma delas tem o seu quadro de funcionários suficientes para a prestação dos serviços que realizam.

Conforme bem demonstrado até o presente momento, não há que se falar em caracterização de grupo econômico entre as empresas ainda que no passado algum de seus sócios tenha integrado o quadro societário de alguma delas.

Evidencia-se ainda que é completamente desarrazoada qualquer tentativa de caracterização de “grupo econômico de fato”, posto que não existe qualquer relação jurídica entre as empresas, sendo certo que as mesmas funcionam de forma autônoma e independente. É dizer que no caso não há qualquer laço econômico ou patrimonial que dê respaldo à responsabilidade, seja de qualquer ordem, de uma empresa em relação a quaisquer das outras.

6.9. No relatório que deu sustentação à representação interna para a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples Nacional a fiscalização se fundamentou no Art. 124, II, do CTN, dizendo ainda que com base nesta autorização da Lei Complementar a Lei Previdenciária (Lei 8212/91) determinou a solidariedade passiva dos grupos econômicos em seu art. 30, (com a redação dada pela Lei n. 8.620 de 05/01/1993).

Sustentou ainda a fiscalização no art. 222 do Decreto 3048 (regulamento da previdência social) e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n' 171 de 13/11/2009.

6.10 - Consoante os fundamentos já elencados e aqueles que a seguir a Recorrente acrescenta, não pode prevalecer a interpretação dada pela autoridade administrativa para o caso concreto, resultando na caracterização de grupo econômico quando efetivamente ele não existe.

É evidente que a fiscalização pretendeu alargar as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no CTN, adotando o conceito de “grupo econômico”, tal como delineado na legislação trabalhista (art. 2º, parágrafo 2º da CLT.)

O CTN regulou a responsabilidade tributária especificamente nos arts. 121 a 125 e 128 a 135. O art. 121, ao tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, apresenta duas definições, quais sejam: o contribuinte e o responsável, sendo contribuinte aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador e responsável aquele que, embora

não possua a mesma relação com o fato gerador, é sujeito passivo por expressa determinação legal.

Ao definir o sujeito passivo da obrigação tributária o art. 121 do CTN autoriza que terceiros que não sejam contribuintes integrem a relação jurídica, mas desde que por expressa disposição legal. Diante disso, embora seja possível que outras pessoas, além daquelas que efetivamente pratiquem o fato gerador, sejam chamadas para integrar o polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável, isto somente é possível se houver disposição legal expressa nesse sentido. Assim, nos termos do art. 121 do CTN e também de outros dispositivos que serão mencionados nesta petição, não se presume a condição de responsável, nem ela pode ser extraída de construções interpretativas, devendo sempre decorrer de disposição legal expressa.

Não há norma no referido Código que tenha atribuído, a priori, responsabilidade de pessoas integrantes de um grupo econômico. Não há sequer uma definição do que se deva entender por grupo econômico, como será visto adiante. Isto já seria suficiente para responder à questão apresentada. Contudo, cabem algumas considerações adicionais.

Já o art. 124, inciso I, impõe a solidariedade nos casos de “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Não se trata de qualquer espécie de interesse comum, mas sim aquele que esteja relacionado com a situação que constitui o fato gerador.

[...]

7. DA CONTESTAÇÃO QUANTO À SITUAÇÃO FÁTICA ENCONTRADA NA CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. E DA CONSTATAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE EXCLUSÕES DA EMPRESA DO SIMPLES.

A Recorrente impugna os fundamentos trazidos pela fiscalização quanto às situações fáticas constatadas e principalmente quanto às situações que ao seu talante se classificam como justificadoras da exclusão ao Simples Nacional proposta por representação interna.

7.1. Inicialmente a fiscalização faz a análise da composição do quadro societário das empresas listadas e afirma que a administração das empresas passa pelas pessoas a seguir listadas, às vezes integrantes de uma mesma família.

Impropriamente e em descompasso com a jurisprudência emanada pelo Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CARF e também pelo Poder Judiciário, a fiscalização termina a frase acima com a expressão “constituindo-se num grupo econômico de fato”. A Recorrente pede sejam considerados os fundamentos elencados no item 6 e seus subitens, uma vez que os conceitos e formas utilizados pela fiscalização para a tentativa de caracterização da existência de grupo econômico familiar, no caso presente não podem prevalecer.

Em seguida a fiscalização lista as pessoas em relação às quais fará a análise, afirmando que as mesmas, de certa forma, em algum momento administraram as *empresas objeto da análise*. Enumerou as pessoas de Carlos Vitor Ferreira da Silva, Thiago Vitor de Faria Silva, Carlos Vitor de Faria Silva, Thais Suelen Ferreira da Silva, Lafayette Vilella de Moraes Neto e Valquíria Barbosa de Carvalho, como enquadrados nesta condição.

7.2. Em seguida demonstrou os históricos dos quadros societários da PREVISA CONTABILIDADE com a apresentação de planilha através da qual identificou a participação dos sócios Carlos Vitor de Faria Silva, Carlos Vitor Ferreira da Silva, Lafayette Vilella de Moraes Neto como administradores e Thiago Vitor de Faria Silva como sócio quotista. Tal planilha encontra-se no item 7.4 do relatório fiscal e também indica as datas de inclusão e de exclusão de cada um deles.

Quanto a essa constatação é de se ressaltar que a fiscalização utilizou-se das informações constantes nos atos constitutivos e portanto a mesma coaduna com a realidade.

7.3. Também é verdadeira a informação de que o sócio-administrador CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA é pai dos sócios CARLOS VITOR DE FARIA SILVA E THIAGO VITOR DE FARIA SILVA.

7.4.1. O que se depreende da análise das situações fáticas constatadas é que o sócio-administrador da PREVISA CONTABILIDADE, Carlos Vitor Ferreira da Silva é fundador da empresa no ano de 1978 e com o passar do tempo os seus filhos foram assimilando as condições de mercado e passando a exercer atividades profissionais, cada um dentro de sua respectiva especialidade. Como forma natural de organização passaram a explorar atividades específicas e explorar os nichos de mercado que se lhe foram surgindo. Esse ingresso no mundo profissional acabou sendo retratado pela criação das empresas enumeradas pela fiscalização e que efetivamente foram criadas para prestar serviços, utilizando-se muitas das vezes da sinergia e das oportunidades surgidas em decorrência da proximidade com uma clientela que puderam alcançar, sendo de se ressaltar que tais empresas e em especial a Recorrente nunca estiveram sob a coordenação, comando e administração de Carlos Vitor Ferreira da Silva ou da Previsa Contabilidade, eis que sempre agiram com liberdade, autonomia e iniciativa própria, de forma a angariar serviços, produzir e gerar resultados.

Embora sejam empresas em que os seus titulares são de alguma forma parentes, eis que pertencentes aos núcleos familiares de dois ramos, FERREIRA da SILVA e VILELLA DE MORAES, conforme a farta prova já acostada aos autos, não se organizaram através da participação nas respectivas empresas com a finalidade exclusiva de “redução de carga tributária” para manterem-se no regime de tributação “Simples Nacional”. Visaram e continuam visando a exploração dos nichos de mercado que as oportunidades afloram naturalmente com a consolidação ao final de participações societárias sólidas e que corroborem com a exploração produtiva das atividades de cada uma das empresas, não se confundindo com a busca de interesse comum. Assim, é certo que inexiste um comando central.

7.4.2. A fiscalização demonstra o histórico de participação do sócio CARLOS VITOR DE FARIA SILVA nas várias empresas, inclusive em duas delas que não fazem parte daquelas que a fiscalização enumerou como componente do grupo econômico familiar, no caso a Previsa Processamento de dados Ltda. e a RNC Digital Ltda. A constatação final é que o referido sócio atualmente figura como sócio-administrador exclusivamente da Previsa Contabilidade, uma vez que foi excluído das sociedades Alfa Fiscal (em 02/12/2014), Contabit em 25/11/2016 e Legalizar (em 29/11/2016).

Também neste particular a Recorrente confirma as informações, ressaltando que as mesmas encontram-se com clareza e objetividade nos atos constitutivos das respectivas sociedades e que também já compõem os autos.

7.4.3. (item com a mesma numeração no Relatório Fiscal). A fiscalização demonstra o histórico de participação do sócio THIAGO VITOR DE FARIA SILVA nas várias empresas, inclusive em uma delas que não faz parte daquelas que a fiscalização enumerou como componente do grupo econômico familiar, no caso a W3 em três delas que não fazem parte daquelas que a fiscalização enumerou como componentes do grupo econômico familiar, no caso a W3 Camisetas. A constatação final é que o referido sócio atualmente figura como sócio-administrador exclusivamente da Previsa Contabilidade, uma vez que foi excluído das sociedades Alfa Fiscal (em 02/12/2014), Contabit em 25/11/2016 e Legalizar (em 29/11/2016.).

Também neste particular a Recorrente confirma as informações, ressaltando que as mesmas encontram-se com clareza e objetividade nos atos constitutivos das respectivas sociedades e que também já compõem os autos. (Contrato social - Previsa - DOC. ANEXADO Nº 05)

7.4.4. (item com a mesma numeração do Relatório Fiscal). A fiscalização demonstra o histórico de participação do sócio LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO nas várias empresas, inclusive em três delas que não fazem parte daquelas que a fiscalização enumerou como componente do grupo econômico familiar e que também já foi afastado das mesmas em data anterior ao ano de 2003. A constatação final é que o referido sócio

atualmente figura como sócio-administrador exclusivamente da Previsa Contabilidade e da Contavisa Serviços Contábeis, incluído nesta última em 14/02/2017.

Também neste particular a Recorrente confirma as informações, ressaltando que as mesmas encontram-se com clareza e objetividade nos atos constitutivos das respectivas sociedades e que também já compõem os autos (Contrato social - Contavisa - DOC. ANEXADO Nº 06)

7.4.5. Neste item do relatório a fiscalização faz o histórico do quadro societário da Alfa Fiscal Ltda., e evidencia que a mesma foi criada pelos sócios Carlos Vitor de Faria Silva e Thiago Vitor de Faria Silva em 01/10/2008, sendo que os sócios permaneceram na referida empresa até 02/12/2014 quando transferiram suas quotas para as novas sócias Thais Suelen Ferreira da Silva, que por sua vez participa da empresa Legalizar Soluções Empresariais Ltda. desde 29/11/2016 e Valquíria Barbosa de Carvalho participa da empresa Contabit Tecnologia de Informação Ltda., como sócia administradora desde 01/02/2010 e ambas nunca foram sócios da Previsa Contabilidade Ltda. (Contrato social - Contabit - DOC. ANEXADO Nº 07)

7.4.11 Neste item do relatório a fiscalização faz o histórico do quadro societário da Contavisa e constata que o sócio Carlos Vitor de Faria Silva participou da mesma no período de 19/10/2007 até 20/11/2014, o sócio Jeziel Crayson Silva de Souza também participou no período de 30/11/2016 até 14/02/2017 e desde 14/02/2017 a mesma é composta pelos sócios Carlos Vitor Ferreira da Silva e Lafayette Vilella de Moraes Neto.

Também neste particular a Recorrente confirma as informações, ressaltando que as mesmas encontram-se com clareza e objetividade nos atos constitutivos das respectivas sociedades e que também já compõem os autos (Contrato social - Alfa - DOC. ANEXADO N' 08)

7.4.13. Alega a fiscalização que o ex sócio Jeziel Crayson Silva de Souza foi segurado empregado das empresas Previsa Processamento de dados Ltda. extinta em 12/12/2006 e da Previsa Contabilidade de 01/06/2007 a 30/05/2008 e 16/01/2010 a 12/06/2017. A Recorrente alega ser irrelevante o fato do mesmo constar como empregado das referidas empresas nos períodos respectivos, além de ter participado das sociedades até 14/02/2017. Registre-se que os atos constitutivos foram levados a efeito e registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, além do fato de que a Recorrente informou o fato a todos os órgãos competentes, inclusive a Receita Federal do Brasil, sendo que as transações foram absolutamente normais e possíveis juridicamente, não remanescendo absolutamente nenhuma mácula capaz de viciar as operações realizadas.

Também neste particular a Recorrente confirma as informações, ressaltando que as mesmas encontram-se com clareza e objetividade nos atos constitutivos das respectivas sociedades e que também já compõem os autos (Contrato social - Previsa - DOC. ANEXADO N' 05)

7.4.15. Alega a fiscalização que a empresa Legalizar Soluções Empresariais Ltda., teve como sócios desde a sua fundação os sócios Carlos Vitor de Faria Silva e Thiago Vitor de Faria Silva, que entretanto saíram da sociedade em 29/11/2016 e a empresa passou a ter como única sócia a Thais Suelen Ferreira da Silva, que é a sua administradora até a data atual. A Recorrente confirma as informações, ressaltando que as mesmas encontram-se com clareza e objetividade nos atos constitutivos das respectivas sociedades e que também já compõem os autos (Contrato social - Legalizar - DOC. ANEXADO Nº 09)

7.4.18. Inexplicavelmente a fiscalização termina o seu relato concluindo que da análise da composição do quadro societário das empresas listadas constata-se que, de fato, a administração das empresas passa pelos familiares das famílias Faria Silva e Moraes Neto, especificamente nas pessoas dos sócios CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA, CARLOS VITOR DE FARIA SILVA, THIAGO VITOR DE FARIA SILVA e LAFAYETTE VILELA DE MORAES NETO e em decorrência das respectivas

participações e dos revezamentos na gestão das empresas, comprovando a administração de mais de uma empresa pelos mesmos sócios.

De forma abrupta e sem mais explicações conclui que no caso se trata da tentativa de se dividir o faturamento total da empresa como um todo, em subfaturamento segmentado por unidades de um único empreendimento e, conseqüentemente driblar a Lei que estipula o limite pelo faturamento para enquadramento no Simples Nacional.

A Recorrente refuta veementemente as alegações da fiscalização, pois não houve tentativa alguma de driblar a Lei que estipula o limite pelo faturamento para o enquadramento no Simples Nacional.

7.5. Da matéria fática e de sua adequação à jurisprudência e posicionamento do CARF

Ressalte-se ainda que consoante a documentação que já faz parte dos autos, restou constatado que as empresas Legalizar Soluções Empresariais Ltda., Contabit Tecnologia de Informação Ltda., Contavisa Serviços Contábeis e Alfa Fiscal Ltda., efetivamente desenvolvem atividades em suas respectivas áreas de atuação, têm sedes físicas com estrutura, funcionários, etc., e produzem receitas próprias. A fiscalização não comprovou a existência de simulação ou dissimulação e conseqüentemente não há como prevalecer a tese de anulação dos efeitos correspondentes ao desenvolvimento normal das atividades de tais empresas apenas e tão somente em vista da alegação fiscal de que as mesmas são constituídas por pessoas integrantes dos núcleos familiares de Carlos Vitor Ferreira da Silva e Lafayette Vilela de Moraes Neto, que, de resto são os sócios mais antigos da ora Recorrente.

Ademais, é de se ressaltar a existência do propósito negocial, uma vez que a criação de tais empresas não pode ser considerada exclusivamente para levar vantagem em termos tributários, até mesmo porque todas estão enquadradas no Simples Nacional. Sendo certo que tais empresas desenvolvem suas atividades regularmente, são estabelecidas em locais diversos da ora Recorrente, e assim é inadmissível a sustentação fiscal de que a divisão das sociedades é apenas aparente e como resultado propor a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, bem como a indicação das demais sociedades como coobrigadas, emitindo como consequência o Auto de Infração para tributar como se fosse apenas uma sociedade.

Definitivamente não é o caso de simulação absoluta e conseqüentemente não é o caso de desclassificação das operações realizadas e nem tampouco de exigência de multa qualificada no percentual de 150%.

[...]

7.5.1 - Matéria fática.

Consoante a jurisprudência emanada do CARF, caberia à fiscalização aprofundar o trabalho no sentido de analisar o conteúdo das operações realizadas pelas empresas e comprovar que as mesmas efetivamente não desenvolveram atividades, não tinham sede, móveis, maquinário, funcionários, enfim, trazer aos autos não apenas algum fato isolado, mas acima de tudo um conjunto probatório capaz de descaracterizar as reais e efetivas operações realizadas pelas empresas concernentes à prestação dos serviços de suas respectivas especialidades. Nada disto ocorreu, prevalecendo portanto a presunção da mais absoluta regularidade das operações realizadas pelas empresas.

É dizer que:

- a) - A fiscalização não alegou e nem tampouco comprovou a existência de confusão patrimonial entre as empresas citadas e entre elas e a ora Recorrente;
- b) - A fiscalização não comprovou a existência de simulação de operações por parte das empresas citadas e nem tampouco da Recorrente;
- c) - A fiscalização não comprovou que a LEGALIZAR (ora recorrente) ou quaisquer das empresas (CONTABIT, CONTAVISA e ALFA FISCAL), tenham aportado recursos para fazer face à despesas e custos da PREVISÃO CONTABILIDADE

Por outro lado, a documentação já constante dos autos, juntada pela fiscalização comprova:

- a) - A inexistência de simulação na constituição das empresas *Legalizar Soluções Empresariais Ltda. - ME*, *Contabit Tecnologia de Informação Ltda.*, *Contavisa Serviços Contábeis e Alfa Fiscal Ltda.* Ressalte-se que os atos constitutivos já constantes dos autos comprovam a absoluta legalidade e regularidade dos respectivos registros das empresas nos órgãos competentes, seja a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a Prefeitura de Belo Horizonte e a própria Receita Federal do Brasil.
- b) - As receitas produzidas pela Recorrente e nos casos em que a legislação determina sejam elas somadas para fins de observação do limite para tributação pela sistemática do “Simples Nacional”, não houve excesso em relação aos limites anuais.
- c) - Ainda que seja legítimo, porque a legislação não proíbe que duas ou mais empresas de prestação de serviços se estabeleçam no mesmo endereço, a Recorrente comprova que cada uma das empresas acima mencionadas tem sua sede em endereços distintos, com estrutura de mobiliário, equipamentos de informática, móveis, etc.

Para comprovar o alegado em sua defesa, apresenta fotos dos locais onde as empresas participantes do grupo se localizam, sob o argumento de que elas têm endereços próprios.

[...]

Em relação à Previsa Contabilidade Ltda., afirma que conforme o contrato social, todos os sócios da empresa são habilitados ao exercício da profissão contábil com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, sendo que a atividade exercida é privativa desses profissionais, e consoante a legislação que rege a profissão tal empresa não pode compartilhar atividades e/ou admitir sócios não habilitados perante o CRC.

Em relação à Legalizar - Soluções Empresariais Ltda., com base no objeto social descrito no contrato, ela ressalta que os serviços prestados pela Legalizar Soluções Empresariais Ltda. não são privativos da profissão de contador e jamais eles poderiam ser desenvolvidos pela Previsa Contabilidade Ltda., destacando-se ainda que as sócias Valquíria Barbosa de Carvalho e Thais Suelen Ferreira da Silva, não são profissionais de contabilidade, havendo impedimento legal para que as mesmas viessem a participar da Previsa.

Em relação às empresas Contabit Tecnologia de Informação Ltda. e Alfa Fiscal Ltda. é utilizado o mesmo argumento de que as sócias Valquíria Barbosa de Carvalho e Thais Suelen Ferreira da Silva, não são profissionais de contabilidade, havendo impedimento legal para que as mesmas viessem a participar da Previsa.

Quanto à Contavisa Serviços Contábeis Ltda. nada argumenta, apresentando apenas a cláusula do contrato social que define o objeto social da mesma, qual seja a prestação de serviços contábeis em todas as suas modalidades.

Em defesa do alegado no que se refere ao relacionamento das empresas citadas com a Previsa, cita o determinado no artigo 2º, § 4º e no artigo 3º, §§ 1º e 2º, I, da Resolução CFC n.º 1390 de 30/03/2012 (D.O.U. de 24/04/2012) editada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

E segue discorrendo sobre os serviços prestados por cada uma delas, afirmando que os serviços por elas prestados mantêm características próprias e não são comparáveis uns com os outros.

i) - Por outro lado, a fiscalização analisou o livro caixa da ora Recorrente e não detectou nenhuma irregularidade, estando o mesmo apto a comprovar a efetividade das operações realizadas, sendo de se ressaltar que a fiscalização não apontou sequer um pagamento de obrigações de quaisquer das empresas citadas feito pela ora

Recorrente, restando pois comprovado de forma inequívoca a inexistência de confusão patrimonial e a legitimidade, contemporaneidade e efetividade das movimentações lançadas no respectivo livro caixa da Recorrente, nos livros caixas das empresas (que agora a fiscalização propõe a descaracterização através de suas respectivas desconsiderações das pessoas jurídicas.

j) - Nesta situação fática, o fisco entendeu ocorrente a simulação (sem nenhuma prova) e desqualificou as empresas acima mencionadas, que por sua vez seriam o “negócio simulado, celerado com o único objetivo de dividir as receitas escrituradas e com isto não extrapolar os limites de faturamento previsto na legislação de regência, elegendo como base de cálculo das exigências o somatório do montante da folha de pagamento dos empregados e outros segurados.

[...]

Para prevalecer a tese jurídica sustentada pela fiscalização seria necessário que a mesma tivesse comprovado que as empresas mencionadas não mantinham registros e inscrições fiscais próprias, que tivessem funcionamento apenas virtual, que não celebravam negócios, que não emitiam documentação fiscal e que não mantinham escrituração fiscal relativa aos seus negócios, e nada disto ocorreu.

A falta de aprofundamento da ação fiscal é suficiente para determinar que os fatos apontados como indícios de simulação, não possam ser tidos como desdobramento da atividade sem propósito negocial e com características que “em tese” poderiam permitir a desconsideração das operações ou negócios jurídicos fundamentados no art. 116 - parágrafo único do Código Tributário Nacional.

[...]

É certo que o argumento de que a Recorrente promoveu a segregação de suas atividades com o único escopo obter economia tributária (falta de propósito negocial) não é suficiente, por si só, para a desconsideração dos atos e negócios jurídicos realizadas com amparo legal pelas empresas.

8. Grupo Econômico - Receita Bruta Excessiva ao Regime.

Na sequência a fiscalização conclui que pela exposição detalhada ficam demonstrados os revezamentos na gestão das empresas que compõem o GRUPO ECONÔMICO, comprovando a administração de mais de uma empresa pelos mesmos sócios. Como consequência, e sem nenhuma outra prova, a fiscalização sustenta a existência de configuração da tentativa de se dividir o faturamento total da empresa como um todo, em subfaturamento segmentado por unidades de um único empreendimento e consequentemente driblar a lei que estipula o limite pelo faturamento para enquadramento no Simples Nacional.

Como resultado desta conclusão a fiscalização elaborou planilha demonstrativa da Receita Bruta Anual dos anos de 2013 a 2017, nela incluindo as empresas Previsa Contabilidade, Legalizar Soluções Empresariais Ltda., Contabit Tecnologia de Informação Ltda., Contavisa Serviços Contábeis e Alfa Fiscal Ltda. A consequência foi que o somatório das receitas brutas de todas resultou em valores que excederam ao limite do Simples em todos os anos.

A Recorrente discorda totalmente do posicionamento sustentado pela fiscalização, uma vez que não houve tentativa de divisão do faturamento para se beneficiar de tributação

mais benéfica por parte da PREVISA CONTABILIDADE, sendo certo que a criação das empresas seguiu aos parâmetros de absoluta normalidade, como foi o caso da ora RECORRENTE, eis que restou materializado o propósito negocial ou a motivação empresarial para tanto.

A fiscalização não comprovou a existência de dependência entre as empresas, sendo absolutamente imprópria a afirmação de que as mesmas atuam como empreendimento único.

[...]

Ressalte-se que a fiscalização não comprovou que as empresas expressamente listadas encontram-se ou encontraram-se sob a direção da PREVISA CONTABILIDADE, o controle ou a administração de uma delas (QUAISQUER). O que ficou evidenciado foi exatamente o contrário, onde cada uma das empresas era e é administrada por seus sócios-administradores com plena autonomia e sem vinculação umas com as outras.

9 - INCOMPATIBILIDADE ENTRE MASSA SALARIAL x RECEITA BRUTA

A Recorrente contesta os argumentos trazidos pela fiscalização na representação interna para justificar a sua exclusão do Simples Nacional, quando a mesma sustenta a incompatibilidade entre a massa salarial e a receita bruta.

A afirmativa de que a operação acoberta a contratação e remuneração dos funcionários de outras empresas do grupo econômico tem por base exclusivamente o emprego da presunção. Não se pode perder de vistas que a fiscalização teve acesso ao caixa da Recorrente e das demais empresas, sendo que não apontou absolutamente nenhuma irregularidade em sua escrituração e como tal ele faz prova a favor do contribuinte dos fatos nele registrados. Saliente-se a inexistência de saldo credor de caixa durante todos os períodos objeto da análise, o que significa dizer que o montante dos recebimentos foi suficiente para a cobertura de todos os pagamentos realizados nos respectivos períodos, afastando assim a presunção de insuficiência de recebimentos para fazer face aos pagamentos da folha de pagamentos e de outras despesas lançadas em anexo próprio pela fiscalização.

A fiscalização alega ainda que as demais empresas possuem um reduzido número de empregados em suas atividades. É evidente que basta analisar o montante do faturamento de cada uma delas para se constatar que também este é muito reduzido em relação ao faturamento da Previsa Contabilidade, sendo evidente que o número de empregados dessas empresas é absolutamente compatível com volume dos serviços que elas prestam, estes espelhados no montante dos respectivos faturamentos.

Tentando sustentar a absurda tese de que os funcionários dessas empresas fora contratados pela Previsa Contabilidade, que por sua vez, financia e/ou sustenta o custo das respectivas folhas de pagamento, a fiscalização listou os funcionários em planilhas nos itens 9.5 do relatório, constatando um empregado para a Contabit, (Contabit), seis empregados para a Legalizar e doze funcionários para a Alfa Fiscal. **Basta que se faça a comparação do volume de faturamento de cada uma delas com o número de empregados para se constatar que os mesmos são compatíveis com as atividades desenvolvidas, que pela sua natureza são completamente diferentes dos serviços prestados pela Previsa Contabilidade.**

Disse ainda que a quase totalidade dos empregados são contratados e remunerados pela PREVISA CONTABILIDADE de acordo com o “Anexo7” nas diversas funções inerentes às atividades das empresas. A Recorrente refuta esta afirmativa da fiscalização, eis que desprovida de quaisquer provas de que funcionários da PREVISA CONTABILIDADE desenvolvam serviços para as demais empresas e em especial para a CONTABIT, ora RECORRENTE. Conforme já dito anteriormente, basta que se faça a comparação entre o faturamento e atividade de prestação de serviços contábeis da PREVISA com os seus funcionários e o faturamento e atividades da CONTABIT (ora recorrente) e das demais empresas com os funcionários de cada uma delas para perceber a absoluta coerência. Pela natureza dos serviços prestados pela CONTABIT percebe-se com meridiana clareza que os mesmos são compatíveis com a mão de obra contratada.

No item 9.7 a fiscalização descreve as atividades de cada uma das empresas para ao final dizer que as mesmas são interligadas e em sintonia com o ramo da PREVISA CONTABILIDADE definido em seu contrato social. Aqui também a fiscalização comete outro absurdo pois consoante ela mesmo descreve e consta nos contratos sociais das respectivas empresas, as atividades não são interligadas, tanto é que há impedimento legal para que os sócios da CONTABIT, LEGALIZAR e ALFA FISCAL participem do quadro societário da PREVISA CONTABILIDADE, que por sua vez desenvolve atividade privativa de profissionais contábeis com o devido registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Outro absurdo é cometido pela fiscalização na descrição do item 9.8 quando afirma que a totalidade dos empregados da Legalizar igualmente é contratada pela PREVISA nas mesmas funções. A Recorrente afirma categoricamente que não existem empregados ocupando dupla função, ou seja, com contratação dupla na PREVISA CONTABILIDADE e na LEGALIZAR. Cada empresa tem os seus próprios empregados, trabalhando em endereços distintos e desenvolvendo tarefas também distintas.

A PREVISA CONTABILIDADE funciona na Rua Conselheiro Lafayette, 2015 e a LEGALIZAR na Rua Conselheiro Lafayette 2003, Loja 04, sendo que tais endereços são distintos e não são contíguos, estando em prédios diferentes da mesma rua. Também não funcionam com uma única recepção. Basta ver as fotos ora impressas na presente petição se constatar que os mesmos são separados

Também os empregados da Legalizar não são contratados simultaneamente pela Recorrente (PREVISA CONTABILIDADE), sendo que a afirmativa da fiscalização é desprovida de quaisquer provas. Não existe duplo registro.

A fiscalização diz que trata-se de ato simulado em que as empresas exercem as mesmas atividades ou atividades complementares, não havendo como distinguir os funcionários, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma; os funcionários respondem a uma única administração e como tal, ao seu talante, diz que isto demonstra a formação do grupo econômico com a finalidade de redução de forma ilegal dos encargos sociais e previdenciários.

A demonstração da realidade feita no item 7.5.1 da presente desmantela a pretensão fiscal de imputação à Recorrente e às demais empresas da pecha de terem praticado ato simulado. A demonstração da existência física das empresas e da exploração das respectivas atividades, bem como a evidência de que em sua maioria absoluta as atividades não são privativas de contabilidade, ou seja, de pessoas que detenham o título de contador ou técnico em contabilidade devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade e ainda que os respectivos sócios que não são profissionais contábeis não poderiam ser incluídos nas atividades da PREVISA, demonstram exatamente o contrário, ou seja, a existência do propósito negocial, a impossibilidade legal dos sócios legais participarem do quadro societário da Previsa.

A Recorrente também refuta as informações da fiscalização contidas na planilha do Anexo 12 - Empregados com Duplo Vínculo nas Empresas do Grupo, quando a mesma identifica os trabalhadores na condição mencionada, com os respectivos detalhes inerentes extraídos das GFIP, eis que consoante as próprias GFIPS e demais documentos já constantes dos Autos o que fica evidenciado é que todos os empregados constantes do Anexo 12, anteriormente mantiveram vínculo com a PREVISA e posteriormente romperam o respectivo vínculo e foram registrados na LEGALIZAR. Em nenhum momento houve dupla filiação. É dizer que tais funcionários somente foram admitidos na LEGALIZAR depois que foram demitidos da PREVISA CONTABILIDADE.

Para comprovar a afirmativa de que os empregados listados nunca tiveram dupla filiação (duplo registro) na Previsa Contabilidade e na Legalizar ou Alfa Fiscal, a Recorrente junta as fichas de registro, fichas financeiras e/ou CAGED, por amostragem, evidenciando que os mesmos foram transferidos da Previsa para as mencionadas

empresas, ou demitidos da Previsa e admitidos nas mesmas. (DOCS. ANEXADOS Nº 48 a 56).

A fiscalização se contradiz que afirma que todas as empresas funcionam em endereços contíguos, no mesmo prédio e com uma única recepção. Ocorre que a documentação já juntada aos autos (DOCS. ANEXOS Nº 48 A 56) comprova de forma inequívoca as alegações da ora RECORRENTE, e que agora junta ainda os documentos comprobatórios de que em janeiro de 2017 ocorreu a demissão do referido funcionário (01/01/2017) pela PREVISA e a sua admissão em 02/01/2017 pela LEGALIZAR, justificando assim a existência do mesmo nas duas GFIPS. (DOCS. ORA JUNTADO AOS AUTOS - nº 57)

O próprio Auditor Fiscal lista as empresas e coloca os seus respectivos endereços, sendo claro que a Previsa Contabilidade está na Rua Conselheiro Lafayette, 2015 (Um prédio), ocupando o andar térreo e o primeiro andar, e as demais empresas estão no prédio da Rua Conselheiro Lafayette, 2003, nas Lojas 03 e 04 e Salas 03 e 04. A recepção da Previsa fica no prédio da Rua Conselheiro Lafayette, 2015, enquanto que as demais empresas estão na galeria comercial do prédio específico na mesma rua.

Fato importantíssimo a ser ressaltado é que no que diz respeito à pretensa incompatibilidade entre a massa salarial e a receita bruta da PREVISA CONTABILIDADE, é que a fiscalização embora estivesse de posse da escrituração da referida empresa e também da escrituração da RECORRENTE NÃO APONTOU E NEM TAMPOUCO COMPROVOU que quaisquer das empresas listadas (Contabit, Contavisa, Alfa Fiscal e Legalizar) tenham aportado recursos ao Caixa da PREVISA para fazer face a quaisquer de seus compromissos. O ônus da prova, neste caso é do FISCO.

10- DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

No item 10 do Relatório a fiscalização sintetiza as propostas constantes nos itens anteriores, dizendo o seguinte:

10.1 - Com base no que foi afirmado no item 8 - GRUPO ECONÔMICO – Receita Bruta excessiva ao Regime, afirma que o valor total anual do faturamento do Grupo Econômico já no ano-calendário de 2013 ultrapassou o limite de R\$3.600.000,0 previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n' 123, dizendo ainda que tal situação persistiu nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

No curso da presente petição a Recorrente já demonstrou que o seu faturamento não ultrapassou o limite em nenhum dos exercícios, sendo evidente que a constatação de excesso somente se dá em razão da metodologia sustentada pela fiscalização, quando a mesma caracteriza todas as empresas como integrantes de um grupo econômico familiar e como consequência considera o somatório dos faturamentos de todas para a averiguação do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

[...]

Desta forma não há como prosperar a pretensão fiscal de exclusão da Recorrente do regime de tributação Simples Nacional tendo como fundamento a existência de grupo econômico familiar de fato e como consequência o somatório do faturamento de todas as empresas que pretensamente participariam de tal grupo para fins de enquadramento nos limites do inciso II do art. 3º da Lei Complementar 123/2006. É de se esperar, portanto, o julgamento pela improcedência da representação interna e consequentemente pela revogação do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE/Nº 1, mantendo-se a Recorrente no regime de tributação do Simples Nacional enquanto a mesma continuar preenchendo as condições previstas na legislação específica, e em especial com a receita bruta dentro dos limites previstos na legislação de regência, obedecidos os demais preceitos da Lei Complementar nº 123/2006.

[...]

Quanto à questão da massa salarial incompatível tratada nos itens 10.3 e 10.4, a Recorrente esclarece que já contestou a pretensão fiscal nos itens anteriores quando argumentou efetivamente que a fiscalização deu pela absoluta regularidade da escrituração feita no livro caixa e a constatação de que os ingressos foram suficientes para a cobertura dos investimentos, despesas e custos, tanto é que não houve saldo credor de caixa. **Por outro lado, a alegação de incompatibilidade de massa salarial diz respeito exclusivamente à empresa PREVISA Contabilidade, não se aplicando ao caso da ora Recorrente. Basta verificar que na representação interna para exclusão do SIMPLES NACIONAL a fiscalização não faz menção à empresa ora RECORRENTE.** Assim, é certo que segundo a própria documentação devidamente analisada pela fiscalização, as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura dos pagamentos realizados e que ainda não houve absolutamente nenhum registro de empréstimo feito junto a quaisquer das empresas enumeradas no presente processo. Com isto não prospera a afirmativa que tomou por base apenas a amostragem de determinada situação mas não conclui de forma consoante com a devida escrituração.

Finalmente a RECORRENTE refuta as alegações da fiscalização, eis que a mesma elencou na mesma representação interna para exclusão do Simples Nacional, os fatos e fundamentos que utilizou no ADE - DEF/BHE/Nº 082, de 10/10/2018 através do qual promoveu a exclusão da empresa PREVISA CONTABILIDADE do Simples Nacional. É de se ver que os fundamentos ligados à tal empresa e também aqueles ligados às empresas LEGALIZAR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, ALFA FISCAL e CONTAVISA constantes dos ADEs datados de 07/01/2019 cuja intimação foi em 04/02/2019, em sua grande parte nada tem de relacionamento com as atividades desenvolvidas pela ora RECORRENTE, sendo certo que as situações fáticas são completamente diferentes, principalmente considerando-se que as atividades desenvolvidas pela RECORRENTE são incompatíveis com aquelas desenvolvidas pelas demais, principalmente em relação à PREVISA pois existe impedimento legal para que os sócios da CONTABIT participem da PREVISA. Como prevalecer então a decisão de exclusão do Simples Nacional ao fundamento da existência de grupo econômico de fato?

Se as atividades desenvolvidas pela ora RECORRENTE são incompatíveis com as atividades da PREVISA, se os sócios da RECORRENTE não participam da PREVISA e nem tampouco das demais empresas mencionadas pela fiscalização, se a mesma é estabelecida em endereço distinto, resta evidente que o seu faturamento não pode ser somado ao faturamento das demais para se concluir que tenha ocorrido excesso em relação ao limite do Simples Nacional. Resultado óbvio é que o seu faturamento conteve-se dentro dos parâmetros do Simples Nacional, não podendo prevalecer a sua exclusão do referido sistema.

11. DO PEDIDO

Em vista das provas dos autos e não consideradas pela acórdão recorrido, além daquelas juntadas ao presente recurso, e ainda dos fundamentos jurídicos constantes do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a Recorrente pugna pelo conhecimento do presente e pelo seu provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar a improcedência e inadequação do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE/Nº 1, DE 07/01/2019, restabelecendo a condição de optante pelo Simples Nacional da Recorrente.

É o Relatório.

Fl. 23 do Acórdão n.º 1003-002.639 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.726752/2018-38

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, dele tomo conhecimento.

Do Teor do Recurso Voluntário

A Recorrente basicamente repete os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade em sua defesa.

Da Decadência Alegada pela Recorrente

Como frisado anteriormente, a Recorrente insiste na arguição de decadência do Ato Declaratório, uma vez que o mesmo é datado de 2019, e a decisão a exclui do Simples Nacional a partir de 01.01.2014, ou seja, há mais de cinco anos.

É importante salientar que a decadência é tratada no Código Tributário Nacional nos artigos 150, § 4º e 173, os quais referem-se à extinção do direito de lançar o crédito tributário. No entanto, não há impedimento para que a Administração verifique a regularidade do contribuinte enquadrado no Simples Nacional, e o exclua caso detecte fato impeditivo de sua permanência, fazendo retroagir os efeitos da exclusão, conforme previsto na legislação regente.

O caso presente cuida de exclusão do Simples Nacional por formação de grupo econômico de fato, incidindo na restrição prevista no inciso I, do artigo n.º 29 e no inciso IV, do artigo n.º 30, ambos da Lei Complementar n.º 123, de 14.12.2006, e não de exigência de crédito tributário, não concernindo, portanto, cogitar de decadência.

Isto posto, rejeita-se a preliminar de decadência.

Da Alegação da Multa Qualificada de 150%

A Recorrente ao discorrer em sua defesa sobre a ausência de propósito negocial, e-fl. 262, argumenta, como já argumentado tinha na Manifestação de Inconformidade, o seguinte:

Definitivamente não é o caso de simulação absoluta e conseqüentemente não é o caso de desclassificação das operações realizadas e nem tampouco de exigência de multa qualificada no percentual de 150%.

Trata-se de matéria estranha aos autos, uma vez que o presente processo não se refere a lançamento de crédito tributário, razão pela qual essa alegação não será objeto de apreciação.

Exclusão do Simples Nacional - Interposição de Pessoas

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a auto executoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Conforme o Vocabulário Jurídico Tesouro do Supremo Tribunal Federal (STF)
tem-se que:

Interposta Pessoa [...]

1. Pessoa que age em nome de outra, utilizando nome próprio. Também conhecida como testa-de-ferro ou presta-nome.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

A Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 1964, prescreve:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Inferese que o instituto da interposição de pessoas trata-se de simulação de natureza subjetiva relativa.

Sobre a caracterização de grupo econômico irregular, o Parecer Normativo Cosit/RFB, nº 04, de 10 de dezembro de 2018, esclarece:

Grupo econômico irregular

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexiste autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo. [...]

Está registrado na Representação Fiscal para Exclusão Simples, e-fls. 190-208, cujos fundamentos de fato e direito amparados no conjunto probatório de e-fls. 21-186, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

1 - INTRODUÇÃO

1.1- Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 06.101.00.2018.00870-4, e, preliminarmente ao início da ação fiscal na empresa Contabit Tecnologia De Informação Ltda. – CNPJ: 05.750.194/0001-66, esta auditoria procedeu à análise de informações (extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil) da empresa auditada e respectivos sócios, bem como, de outras empresas e seus sócios.

1.2- Por meio de cruzamento e confronto das informações, foram encontrados indicativos de constituição de GRUPO ECONÔMICO formado entre a Contabit Tecnologia de Informação Ltda. e as empresas:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CNAE
Previsa Contabilidade – EPP	20.492.641/0001-18	6920-6-01
Contabit Tecnologia De Informação Ltda.	05.750.194/0001-66	9511-8-00
Contavisa Serviços Contábeis	09.143.395/0001-56	6920-6-01
Alfa Fiscal Ltda. – ME	10.379.716/0001-03	9511-8-00

1.3- Da análise dos documentos, bem como das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, esta auditoria fiscal formou convicção segura da existência do GRUPO ECONÔMICO de fato constituído pelas empresas mencionadas no item 1.2 e, sucessivamente que, para enquadramento no **Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições** o somatório do faturamento dessas empresas, tomadas em seu conjunto, ultrapassou os limites anuais estabelecidos de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) desde o ano calendário de 2013, conforme será demonstrado nesta representação.

1.4- Desta forma, com fundamento no que preconiza a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relata-se e representa-se:

2- DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA:

Empresa: Contabit Tecnologia de Informação Ltda.

CNPJ: 05.750.194/0001-66

Endereço: Rua Conselheiro Lafaiete, 2.003- Sala 4 – Bairro Sagrada Família

Belo Horizonte – CEP: 31.035-560

Início de atividades em 26/06/2003 e optante pelo SIMPLES Nacional desde 01/07/2007, conforme arquivo SIMPLES NACIONAL.

Objetivo Social: Conforme definido no Contrato Social e respectivas alterações a sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados

3- DA IDENTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS SÓCIOS DA CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

Nome: Carlos Vitor de Faria Silva

CPF: 012.172.106-01

Endereço: Rua Vicentina de Souza, 499 – Apto. 501 – Sagrada Família

CEP: 31.030-240 – Belo Horizonte – MG

Vínculo com a empresa de 26/06/2003 a 25/11/2016

Nome: Thiago Vitor de Faria Silva

CPF: 052.560.676-99

Endereço: Rua Centralina, 179 – Santa Inês

CEP: 31.080-140 – Belo Horizonte

Vínculo com a empresa de 24/04/2007 a 26/11/2016

Nome: Valquiria Barbosa de Carvalho

CPF: 463.975.746-87

Endereço: Rua Santa Marta, 638 – Sagrada Família

CEP: 31.030-090 – Belo Horizonte

Vínculo com a empresa desde 01/02/2010

4- DA OPÇÃO DA EMPRESA PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES NACIONAL

4.1- Conforme informações extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, a empresa Contabit Tecnologia De Informação Ltda., encontra-se em situação de **optante pelo Simples Nacional** desde 01/07/2007.

5- CONDIÇÕES GERAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP).

5.1- A Lei Complementar n.º 123/2006 no art. 3º, inciso II, § 4º, incisos, III, IV e V, estabelece:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

(Redação vigente no período até 2017).

CAPÍTULO II**DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

6- DA DEFINIÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – FUNDAMENTOS LEGAIS

6.1- Define-se grupo econômico como um conjunto de sociedades empresariais ou de empresários que, sob o controle gerencial e administrativo de um indivíduo ou grupo familiar, atuam em sincronia para lograr maior eficiência em suas atividades.

6.2- Conforme será demonstrado no teor desta Representação Fiscal evidenciou-se a existência de um GRUPO ECONÔMICO de aspecto familiar, em que os objetivos das empresas componentes são interligados e em sintonia com o ramo da Contabit Tecnologia De Informação Ltda.. Estão voltados para as atividades econômicas classificadas como: Atividades de Contabilidade (CNAE 6920-6-01), Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo (CNAE 8219-9-99) e Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (CNAE 9511-8-00).

6.3- Há de se dar destaque especial à figura do Grupo Econômico de Fato. Nota-se que a jurisprudência administrativa vem se firmando no sentido de não admitir que empresas ligadas por vínculos familiares, e interdependentes entre si em suas atividades, possam ser consideradas de forma individual e autônoma para fins de enquadramento no regime tributário favorecido. Tal jurisprudência, para se firmar, lança mão de outras figuras de direito além daquelas expressamente previstas no Estatuto da Empresa de Pequeno Porte. Neste mister o instrumento jurídico a disposição das autoridades fiscalizadoras é a figura da fraude à Lei.

6.4- A constituição de uma pessoa jurídica, com o único objetivo de alcançar benefício ou economia tributária, será considerada ato sem propósito negocial e, como tal, um ato jurídico viciado. Consuma-se também a fraude à Lei quando certa norma jurídica considerada cogente deixa de ser cumprida porque os particulares adotam passos e formas instrumentais diversas das típicas, para driblar a Lei. Na fraude à Lei todos os atos são válidos de per si, mas o conjunto considerado é inválido.

6.5- Na esteira destas figuras é que a Receita Federal do Brasil vem quebrando os chamados planejamentos tributários, principalmente quando a interpretação dos fatos concretos revela que a família e/ou outros interessados montaram estrategicamente suas atividades econômicas fracionadas em mais de uma empresa para se beneficiar em parte do tratamento tributário favorecido. O caso mais frequente é a tentativa de se dividir o faturamento total da empresa como um todo, em subfaturamento segmentado por setores de um único empreendimento, driblar a Lei cogente que estipula o limite pelo faturamento para enquadramento no **Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições**.

6.6- Os Acórdãos 07-33105 da 5ª Turma da DRJ/FNS e 04-31727 da 2ª Turma da DRJ/CGE estabelecem:

EXCESSO DE RECEITA BRUTA – Exclusão de ofício.

Será excluída de ofício do Simples Nacional a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente, a empresa cujos sócios participam da administração de outras empresas, nessa modalidade, que compõem grupo econômico, e cuja receita bruta total excede o limite legal.

6.7- Assim, o fundamento para a exclusão não é a caracterização do grupo econômico de fato, mas sim a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único. Nessa hipótese, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através de uma das empresas dele integrante.

6.8- Ao tratar da solidariedade passiva, o **Código Tributário Nacional - CTN** (Lei 5.172, de 25/10/1966) estabeleceu, em seu artigo 124, que:

CTN – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996.

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)."

6.9- Seguindo a autorização do CTN, expressa no inciso II do artigo 124 acima transcrito, a Lei Previdenciária (Lei 8.212/91) determinou a solidariedade passiva de grupos econômicos, nos seguintes termos:

LEI 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 05/01/1993).

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(destaquei)

(...)."

6.10- O Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, seguindo exatamente a mesma orientação da lei previdenciária, estabeleceu que:

Regulamento da Previdência Social

"Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/2001)."(destaquei).

6.11- A Instrução Normativa Receita Federal do Brasil no 971, de 13/11/2009, DOU de 17/11/2009, repetiu a previsão da Lei 8.212/1991 e do Regulamento da Previdência Social- RPS:

Instrução Normativa RFB 971

"Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si;

6.12- A conceituação de grupo econômico pode ser extraída do artigo 494 da mencionada Instrução Normativa RFB 971/09:

Instrução Normativa RFB 971

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

6.13- Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, quando duas ou mais empresa estiverem sob o controle ou administração de uma delas, está caracterizado o grupo econômico, e disso resulta a solidariedade passiva em relação ao cumprimento da obrigação previdenciária prevista na Lei previdenciária, conforme autorização dada pelo Código Tributário Nacional (CTN).

6.14- A interpretação dos dispositivos citados não reserva dúvidas. Existe um grupo econômico quando uma ou mais empresas, estiverem sobre a direção de outra, de modo a constituir um grupo comercial, industrial ou de qualquer outra atividade.

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO - Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico, basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder. Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º, parágrafo 2º da CLT.

(TRT 3ª R. - 4T - RO/8486/01 - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/08/2001 P.14).

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista que no Direito do Trabalho a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda,

se as empresas têm o seu controle e a sua administração dividido entre vários sócios, pessoas físicas, os quais respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da Lei e do estatuto, e também considerando que possuem sócios em comum, configurada está a existência de grupo econômico e, em consequência, aplicável, o disposto parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Esta, a propósito, é uma hipótese em que a solidariedade resulta não só da lei, mas também da própria vontade dos contratantes. E além do mais, é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova de dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, valendo frisar, por fim, que a presunção também se constitui meio de prova para configuração do grupo econômico, tal como preceitua o art. 212, IV, do Código Civil c/c art. 335 do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/00637/04 - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/11/2004 P.10).

6.15- Os entendimentos doutrinários seguem no mesmo sentido, das manifestações jurisprudenciais colacionadas, e corroboram para o esclarecimento do que deve ser entendido como grupo econômico.

Nas palavras do professor Octavio Bueno Magano, “o grupo de empresas deve ser inicialmente caracterizado como fenômeno de concentração, incompatível com o individualismo, mas perfeitamente consentâneo com a sociedade pluralista a que corresponde o capitalismo moderno. Ao contrário da fusão e da incorporação que constituem a concentração na unidade, o grupo exterioriza a concentração na pluralidade. Particulariza-se, entre os demais de sua espécie, por ser composto de entidades autônomas, submetido o conjunto à unidade de direção”.

(In Magano, Otávio Bueno, "Os Grupos de Empresas no Direito do Trabalho", São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1979, pg. 305).

José Antunes conceitua esta forma de concentração de empresas como "todo conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, encontram-se subordinadas a uma direção econômica unitária e comum".

(em Direito dos Grupos de Sociedades. Jorge Lobo. Revista de Direito Mercantil, Brasil, v. 107, p. 102).

No mesmo sentido, vale transcrever as palavras do professor e magistrado Sérgio Pinto Martins:

“Não é necessário que entre empresas haja controle acionário, nem que exista a empresa-mãe, a holding. O importante é que existam obrigações entre as empresas, determinadas por lei. É possível, também, a configuração do grupo de empresas quando o citado grupo seja dirigido por pessoas físicas com controle acionário majoritário de diversas empresas, havendo um controle comum, pois há unidade de comando, unidade de controle. A Lei nº 6.404/76 estabelece que o grupo deve ser necessariamente de sociedades, mas no Direito do Trabalho o grupo é mais amplo, pois é o grupo de empresas, dando margem à existência do grupo de fato ou do grupo formado por pessoas físicas. Assim, as pessoas físicas de uma mesma família que controlam e administram várias empresas formarão o grupo econômico, pois comandam e dirigem o empreendimento, não importando que tipo de pessoa detenha a titularidade do controle, se pessoa física ou jurídica”.

(MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.126).

7- DA SITUAÇÃO FÁTICA ENCONTRADA NA CONTABIL TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. E DA CONSTATAÇÃO DAS SITUAÇÕES DE EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7.1- Da análise da composição do quadro societário das empresas listadas no item 1.2 constata-se que, de fato, a administração das empresas passa pelas pessoas abaixo, às vezes integrantes de uma mesma família, como será demonstrado adiante, constituindo-se num grupo econômico de fato.

7.2- Sinteticamente temos o que se ilustra:

NOME
Carlos Vitor Ferreira da Silva
Thiago Vitor de Faria Silva
Carlos Vitor de Faria Silva
Thais Suelen Ferreira da Silva
Lafayette Vilella de Moraes Neto
Valquíria Barbosa de Carvalho

7.3- Como se expõe a seguir, com as minúcias necessárias, na composição societária e na administração das empresas do GRUPO ECONÔMICO verifica-se a presença predominante dos sócios citados. Neste aspecto a relação parental dos sócios, as datas de inclusão e datas de exclusão demonstram o aspecto **familiar e o revezamento de sócios nos quadros sociais e na própria administração das empresas**:

7.4- O histórico do quadro societário da empresa Previsa Contabilidade é assim composto:

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade
20.492.641/0001-18	PREVISA CONTABILIDADE - EPP

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
012.172.106-01	CARLOS VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/11/2012	
125.964.696-34	CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/09/1978	
101.692.026-15	JANIR ADIR MOREIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/09/1978	22/05/2006
628.458.886-00	LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/02/2000	
052.560.676-99	THIAGO VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/11/2012	

7.4.1- O sócio-administrador **CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA** é pai dos sócios-administradores **CARLOS VITOR DE FARIA SILVA** e **THIAGO VITOR DE FARIA SILVA** e sócio-administrador da empresa **CONTAVISA SERVICOS CONTABEIS – 09.143.395/0001-56**, que funciona na RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 2003, LOJA 03, mas que sempre declarou GFIP sem movimento e possuindo faturamento conforme pesquisa nos sistemas da RFB.

7.4.2- O sócio-administrador **CARLOS VITOR DE FARIA SILVA**, além do vínculos familiares citados, tem o histórico de participação societária nas seguintes empresas:

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte
012.172.106-01	CARLOS VITOR DE FARIA SILVA

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
10.379.716/0001-03	ALFA FISCAL LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	01/10/2008	02/12/2014
05.750.194/0001-66	CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	26/06/2003	25/11/2016
09.143.395/0001-56	CONAVISA SERVICOS CONTABEIS	SOCIO-ADMINISTRADOR	19/10/2007	20/11/2014
97.551.617/0001-37	LEGALIZAR SOLUCOES EMPRESARIAS LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	18/06/2012	29/11/2016
20.492.641/0001-18	PREVISA CONTABILIDADE - EPP	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/11/2012	
03.658.175/0001-89	PREVISA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	SOCIO-ADMINISTRADOR	30/01/2001	
28.016.581/0001-79	RNC DIGITAL LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/06/2017	

7.4.3- O sócio-administrador **THIAGO VITOR DE FARIA SILVA**, além dos vínculos familiares tem histórico de participação societária nas seguintes empresas:

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte
052.560.676-99	THIAGO VITOR DE FARIA SILVA

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
10.379.716/0001-03	ALFA FISCAL LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	01/10/2008	02/12/2014
05.750.194/0001-66	CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME	SOCIO	24/04/2007	25/11/2016
17.663.787/0001-74	CRC COMERCIO LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	28/02/2013	08/07/2013
15.554.813/0001-09	ICOM DO BRASIL RADIOCOMUNICACAO LTDA.	ADMINISTRADOR	18/05/2012	11/06/2013
97.551.617/0001-37	LEGALIZAR SOLUCOES EMPRESARIAS LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	18/06/2012	29/11/2016
07.939.454/0001-71	W3 CAMISETAS ERELI - EPP	SOCIO-ADMINISTRADOR	03/11/2014	09/02/2015

7.4.4- O sócio-administrador **LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO** foi segurado empregado da Previsa Contabilidade de 03/01/1994 a 30/12/2000 e é sócio-administrador da empresa **CONAVISA SERVICOS CONTABEIS** – 09.143.395/0001-56, desde 14/02/2017, além de outras que, em princípio, não pertencem ao grupo econômico, conforme quadro abaixo:

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte
628.468.886-00	LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
09.143.395/0001-56	CONAVISA SERVICOS CONTABEIS	SOCIO-ADMINISTRADOR	14/02/2017	
05.985.374/0001-85	GNEVE-002 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	06/11/2003	
05.664.466/0001-05	IRON INFO SOLUTION LTDA	SOCIO-ADMINISTRADOR	14/05/2003	
20.492.641/0001-18	PREVISA CONTABILIDADE - EPP	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/02/2000	
03.658.175/0001-89	PREVISA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/02/2000	

7.4.5- O histórico do quadro societário da empresa **ALFA FISCAL LTDA – ME** assim composto:

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade
10.379.716/0001-03	ALFA FISCAL LTDA - ME

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
012.172.106-01	CARLOS VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	01/10/2008	02/12/2014
058.209.126-83	THAIS SUELEN FERREIRA DA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	02/12/2014	
052.560.676-99	THIAGO VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	01/10/2008	02/12/2014
463.975.746-87	VALQUIRIA BARBOSA DE CARVALHO	SOCIO-ADMINISTRADOR	02/12/2014	

7.4.6- As informações relativas dos sócios-administradores **CARLOS VITOR DE FARIA SILVA** e **THIAGO VITOR DE FARIA SILVA** estão nos subitens 7.4.1 e 7.4.3.

7.4.7- A sócia-administradora **THAIS SUELEN FERREIRA DA SILVA** reside no mesmo domicílio civil do sócio-administrador **THIAGO VITOR DE FARIA SILVA** e tem histórico de participação societária nas seguintes empresas:

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte
058.209.126-83	THAIS SUELEN FERREIRA DA SILVA

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
10.379.716/0001-03	ALFA FISCAL LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	02/12/2014	
17.663.787/0001-74	CRC COMERCIO LTDA - ME	SOCIO	28/02/2013	08/07/2013
97.551.617/0001-37	LEGALIZAR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	29/11/2016	
18.295.031/0001-82	VMV MEDIA LTDA - ME	SOCIO	13/06/2013	23/12/2016
07.939.454/0001-71	W3 CAMISETAS EIRELI - EPP	SOCIO	03/11/2014	09/02/2015

7.4.8- A sócia-administradora **VALQUIRIA BARBOSA DE CARVALHO** é cônjuge do sócio-administrador **LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO** da **PREVISA CONTABILIDADE - EPP**, e é sócia-administradora da **CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA – ME** desde 01/02/2010.

7.4.9- O histórico do quadro societário da empresa **CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA – ME** é assim composto:

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade
05.750.194/0001-66	CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
012.172.106-01	CARLOS VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	26/06/2003	25/11/2016
052.560.676-99	THIAGO VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO	24/04/2007	25/11/2016
463.975.746-87	VALQUIRIA BARBOSA DE CARVALHO	SOCIO-ADMINISTRADOR	01/02/2010	

7.4.10- As informações relativas ao sócio **THIAGO VITOR DE FARIA SILVA** e sócios-administradores **CARLOS VITOR DE FARIA SILVA**, e **VALQUIRIA BARBOSA DE CARVALHO** estão nos subitens 7.4.3, 7.4.2 e 7.4.7.

7.4.11- O histórico do quadro societário da empresa **CONTAVISA SERVICOS CONTABEIS** é assim composto:

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade
09.143.395/0001-56	CONTAVISA SERVICOS CONTABEIS

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
012.172.106-01	CARLOS VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	19/10/2007	20/11/2014
125.964.696-34	CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	14/02/2017	
508.688.296-68	JEZIEL CRAYSON SILVA DE SOUZA	SOCIO-ADMINISTRADOR	30/11/2016	14/02/2017
628.458.886-00	LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO	SOCIO-ADMINISTRADOR	14/02/2017	

Repete-se aqui o que já foi informado no item 7.4.1: A CONTAVISA Serviços Contábeis sempre declarou GFIP “Sem Movimento” e possui faturamento conforme pesquisa nos sistemas da RFB.

7.4.12- As informações relativas dos sócios-administradores CARLOS VITOR DE FARIA SILVA e CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA estão nos subitens 7.4.2 e 7.4.1.

7.4.13- O ex-sócio-administrador JEZIEL CRAYSON SILVA DE SOUZA foi segurado empregado das empresas PREVISA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. – CNPJ: 03.658.175/0001-89 (extinta em 12/12/2006) de 01/09/2003 a 16/12/2005 e da PREVISA CONTABILIDADE – EPP de 01/06/2007 a 30/05/2008 e de 16/0/2010 a 12/06/2017. Observe-se que no período de 30/11/2016 a 14/02/2017 ele foi ao mesmo sócio e empregado das empresas do grupo econômico.

7.4.14- Cópia de Telas com dados da RAIS extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são anexadas a este Processo Fiscal para comprovar os vínculos empregatícios do Sr. Jeziel Crayson Silva de Souza.

As informações relativas ao sócio-administrador LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO está no subitem 7.4.4.

7.4.15- O histórico do quadro societário da empresa **LEGALIZAR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA – ME** é assim composto:

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade
97.551.617/0001-37	LEGALIZAR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
012.172.106-01	CARLOS VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	18/06/2012	29/11/2016
058.209.126-83	THAIS SUELEN FERREIRA DA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	29/11/2016	
052.560.676-99	THIAGO VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	18/06/2012	29/11/2016

7.4.16- As informações relativas dos sócios-administradores **CARLOS VITOR DE FARIA SILVA, THAIS SUELEN FERREIRA DA SILVA e THIAGO VITOR DE FARIA SILVA** estão nos subitens 7.4.2, 7.4.7 e 7.4.3.

7.4.17- Da análise da composição do quadro societário das empresas listadas constata-se que, de fato, a administração das empresas passa pelos integrantes das famílias **FARIA SILVA e MORAES NETO**, especificamente nas pessoas dos sócios **CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA, CARLOS VITOR DE FARIA SILVA, THIAGO VITOR DE FARIA SILVA e LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO**.

8- GRUPO ECONÔMICO – Receita Bruta Excessiva ao Regime

8.1- Pela exposição detalhada acima ficam demonstrados os revezamentos na gestão das empresas que compõem o GRUPO ECONÔMICO, comprovando a administração de mais de uma empresa pelos mesmos sócios.

8.2- Neste contexto, acrescente-se ainda que, o que se configura é a tentativa de se dividir o faturamento total da empresa como um todo, em subfaturamento segmentado por unidades de um único empreendimento e, conseqüentemente driblar a Lei que estipula o limite pelo faturamento para enquadramento no **Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições**.

8.3- O quadro a seguir, obtido de Extratos e Declarações do Simples Nacional (PGDAS) extraídos dos sistemas da Receita Federal do Brasil, apresenta a **Receita Bruta** de cada uma das empresas no período de 2013 a 2017 e o valor total anual do GRUPO ECONÔMICO, demonstrando que já no ano calendário de 2013 o somatório do faturamento dessas empresas, tomadas em seu conjunto, é ultrapassado o limite legal previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com as respectivas alterações sancionadas. Tal situação persiste nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, quando o somatório do faturamento das empresas do GRUPO ECONÔMICO também ultrapassa aquele limite.

Receita Bruta Anual

EMPRESA	2013	2014	2015	2016	2017
Previsa Contabilidade – EPP	2.449.030,83	2.834.978,35	3.246.931,52	3.581.461,57	3.050.055,36
Legalizar Soluções Empresariais Ltda. – ME	498.854,49	298.712,17	167.018,78	337.492,24	182.678,09
Contabit Tecnologia De Informação Ltda.	384.895,04	258.597,04	77.153,07	124.311,22	178.317,88
Contavisa Serviços Contábeis	608.082,00	421.132,50	311.742,88	489.105,64	530.693,50
Alfa Fiscal Ltda. – ME	405.338,26	430.744,76	459.149,31	774.174,65	591.924,96
SOMA	4.346.200,62	4.244.164,82	4.261.995,56	5.306.545,32	4.533.669,79

8.4- Planilhas com as citadas informações dos sistemas da RFB detalham o cálculo acima:

- Anexo 1 – PREVISA – Demonstrativo da Receita Bruta;
- Anexo 2 – LEGALIZAR – Demonstrativo da Receita Bruta;
- Anexo 3 – CONTABIT – Demonstrativo da Receita Bruta;
- Anexo 4 – CONTAVISA – Demonstrativo da Receita Bruta;
- Anexo 5 – ALFA FISCAL – Demonstrativo da Receita Bruta;
- Anexo 6 – Demonstrativo da Receita Bruta Mensal.

8.5- Reiterando, não se resume aqui como fundamento para a exclusão a caracterização do grupo econômico de fato, mas também a realidade subjacente que advém dessa caracterização, qual seja, a dependência entre as empresas, que atuam como empreendimento único. Nessa hipótese, o faturamento para fins de apuração do limite legal não pode ser considerado individualmente (por empresa integrante do grupo), mas na sua totalidade, a fim de que o grupo econômico não se beneficie indevidamente do Simples Nacional através de uma das empresas dele integrante.

9 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE MASSA SALARIAL x RECEITA BRUTA

9.1- Em se tratando da Previsa Contabilidade esta, em regra, possui massa salarial incoerente com sua receita bruta. Assim, a operação acoberta a contratação e remuneração dos funcionários de outras empresas do grupo econômico, confundindo-se a gestão das mesmas.

Vejamos então:

9.2- Em consulta às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e o seu faturamento (extraído dos sistemas da Receita Federal do

Brasil) verifica-se que a Previsa Contabilidade apresenta massa salarial incompatível com a receita bruta, nos anos de 2013 a 2017. A massa salarial é muito próxima ou superior ao valor da receita bruta declarada pelo contribuinte e, por vezes, próximo do limite da receita bruta anual estabelecido na legislação pertinente conforme quadro abaixo:

Ano	Massa Total GFIP (a)	Receita Bruta (b)	(a) / (b)
2013	1.866.367,98	2.449.030,83	76%
2014	2.609.744,74	2.834.978,35	92%
2015	2.996.761,68	3.246.931,52	92%
2016	3.667.664,47	3.581.461,57	102%
2017	3.572.937,78	3.050.055,36	117%

9.3- A situação verificada se explica na medida em que as empresas vinculadas, formando o grupo econômico, possuem um reduzido número de empregados em suas atividades fim. Esses trabalhadores, ou sua grande maioria, são contratados pela Previsa Contabilidade.

9.4- Analisando dados contidos em suas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), dentro do período diligenciado, identificou-se um reduzido número de empregados. Os quadros a seguir ilustram a situação.

Quadro de Empregados – CONTABIT Tecnologia de Informação

NOME DO TRABALHADOR	Categoria	NIT	CBO - Descrição
MICHELLE FERREIRA DE SOUZA SILVA	1	1.259.519.012-3	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos.

Quadro de Empregados – Legalizar Soluções Empresariais

NOME DO TRABALHADOR	Categoria	NIT	CBO - Descrição
EWERTON FERNANDES DA CRUZ	1	1.276.667.709-9	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
FLAVIO GOMES SANTOS	1	1.243.034.113-3	Supervisores administrativos
GILDER FIRMINO GOMES	1	1.254.767.318-7	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
MAISA DE AGUIAR OLIVEIRA	1	1.638.204.840-3	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
TATIANA MAGDA DO NASCIMENTO	1	2.036.801.112-1	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
WILLIAM JUNIO GOMES	1	2.104.121.848-8	Contínuos

Quadro de Empregados – Alfa Fiscal

NOME DO TRABALHADOR	CATEGORIA	NIT	OCUPAÇÃO (CBO)
CAMILA CARVALHO VILELLA	1	2.015.789.837-1	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
CAMILA CARVALHO VILELLA	1	2.015.789.837-1	Técnicos de vendas especializadas
CAMILA LUIZA SILVA DE SAO GERALDO	1	2.043.388.982-3	Auxiliares de contabilidade
CAMILA LUIZA SILVA DE SAO GERALDO	1	2.043.388.982-3	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
CAROLINA ENI MOREIRA DE CARVALHO	1	2.007.986.345-5	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
CRISTINA APARECIDA MARQUES FIDENCIO	1	1.301.994.309-3	Auxiliares de contabilidade
CRISTINA APARECIDA MARQUES FIDENCIO	1	1.301.994.309-3	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
DIEGO ESTEVAO MACEDO LUCERO	1	1.268.242.510-2	Motociclistas e ciclistas de entregas rápidas
HUGO LEONARDO BRAGA	1	1.247.172.197-6	Gerentes de comercialização, marketing e comunicação
JEMIMA PEREIRA VIANA	1	2.099.714.221-3	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
JEMIMA PEREIRA VIANA SIQUEIRA	1	2.099.714.221-3	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
LEONARDO MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA	1	1.273.525.610-5	Auxiliares de contabilidade
LEONARDO MICHAEL DE SOUZA OLIVEIRA	1	1.273.525.610-5	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
PAULA FERNANDA CARDOSO DA SILVA	1	2.013.538.220-8	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
RENATO CARVALHO VILELLA	1	1.507.222.927-4	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
RONALD ALFRED CAPTAIN SILVA	1	2.015.735.591-2	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
STEFFANY DA SILVA COELHO	1	2.033.337.603-4	Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos
VALDIRLEY RIBEIRO OTONI	1	1.259.328.909-2	Motociclistas e ciclistas de entregas rápidas

9.5- Quanto à CONTAVISA Serviços Contábeis, destaque-se que esta sempre declarou GFIP “Sem Movimento” apesar de possuir faturamento no período fiscalizado, como

informado no item 8.3 deste Relatório Fiscal e na planilha “Anexo 4 - CONTAVISA - DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA”.

9.6- A quase totalidade dos empregados exercendo as atividades fins são contratados e remunerados pela Previsa Contabilidade, de acordo com o “Anexo 7 – Quadro de Empregados – PREVISA”, extraído das GFIP e totalizam 274 ocorrências nas diversas funções inerentes às atividades das empresas do grupo econômico.

9.7- Junte-se a isto o fato de que, conforme os seus respectivos Contratos Sociais:

- a PREVISA tem por objeto social a prestação de serviços de contabilidade e áreas afins;
- a CONTABIT Tecnologia de Informação possui como atividade serviços de processamento eletrônico de dados;
- a LEGALIZAR Soluções Empresariais presta serviços de constituição, alteração, baixa, legalização de empresas e controle de documentos e certidões em geral;
- a CONTAVISA Serviços Contábeis exerce a prestação de serviços contábeis;
- a ALFA FISCAL tem como objeto a consultoria fiscal, enquadramento tributário e gestão empresarial.

Como se nota, as atividades são interligadas e em sintonia com os respectivos ramos: a prestação de serviços de contabilidade e áreas afins.

9.8- O vínculo entre as empresas é também identificado, sobretudo entre a Legalizar Soluções Empresariais quando, a totalidade de seus empregados igualmente é contratada pela Previsa Contabilidade nas mesmas funções.

De forma semelhante a Alfa Fiscal também possui em seus quadros empregados prestando serviços, simultaneamente para a Previsa Contabilidade.

9.8.1- A planilha “Anexo 8 – Empregados com Duplo Vínculo nas Empresas do Grupo” identifica os trabalhadores na condição mencionada, com os respectivos detalhes inerentes extraídos das GFIP.

9.9- Neste contexto, um fato que não pode ser desprezado: **todas as empresas integrantes do grupo funcionam em endereços contíguos, no mesmo prédio e com uma única recepção:**

- Previsa Contabilidade: Número 2.015 da Rua Conselheiro Lafaiete;
- Legalizar Soluções Empresariais: Número 2.003 – Loja 4 da mesma rua;
- Contabit Tecnologia de Informação: Número 2.003 – Sala 4 da mesma rua;
- Contavisa Serviços Contábeis: Número 2.003 – Loja 3 da mesma rua;
- Alfa Fiscal - Número 2.003 – Loja 4 da mesma rua.

9.10- O que aqui se focaliza é ato simulado em que ocorrem as situações relatadas: as empresas exercem as mesmas atividades ou atividades complementares, não havendo como distinguir os funcionários, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma; os funcionários respondem a uma única administração. A contratação de segurados através desta forma demonstra a formação do grupo econômico que, em última análise, visa à redução de forma ilegal dos encargos sociais e previdenciários.

10- DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E INÍCIO DA PRODUÇÃO DE EFEITOS

10.1- Como exposto no item “**8- GRUPO ECONÔMICO – Receita Bruta Excessiva ao Regime**” o valor total anual do faturamento do GRUPO ECONÔMICO, já no ano calendário de 2013 ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Tal situação persistiu nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

10.2- Assim, de acordo com a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a propositura de exclusão do SIMPLES obedece ao art. 29, inciso I, art. 30 inciso IV e art. 31, inciso V, letra “a”:

Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

...

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

...

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3.º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

...

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

...

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;”.

...

V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30:

a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3.º;

10.3- No caso da representada a planilha “Anexo 6 – Demonstrativo da Receita Bruta Mensal - 2013” indica que em dezembro de 2013 ocorre a ultrapassagem de 20% (vinte por cento) da Receita Bruta. Portanto, a exclusão deve se dar a partir de 01/01/2014.

11- CONCLUSÃO E REPRESENTAÇÃO:

11.1- Conforme comprovado por meio dos elementos comprobatórios relativos ao ano calendário de 2013, assim como em 2014, 2015, 2016 e 2017, a auditoria fiscal representa e solicita seja expedido de ofício o Ato Declaratório de exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação dos Tributos e Contribuições, por auferir Receita Bruta Anual superior ao limite máximo permitido para empresas optantes, com efeitos a partir de 01/01/2014 nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006.

Declaração de Concordância

Acolhe-se de plano os fundamentos de fato e de direito nessa segunda instância de julgamento, mencionados na decisão que resultou no Acórdão da 7ª Turma DRJ/REC n.º 11-62.201, de 26.03.2019, e-fls. 480-494(art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Dos efeitos da norma jurídica

A norma antielisiva não está restrita a regulamentação do parágrafo único do artigo 116 do CTN, pois é princípio tributário (art. 118) a abstração da validade jurídica dos atos e da natureza de seu objeto ou de seus efeitos, e dá suporte ao lançamento conjuntamente com o art. 149, inciso VII do mesmo código.

Da configuração de Grupo Econômico de Fato

A lide abrange os motivos pelos quais a empresa foi penalizada com a exclusão do Simples Nacional. A autoridade tributária aduz que o contribuinte integra grupo econômico de fato e que a receita bruta global do conjunto das empresas envolvidas ultrapassa o limite permitido ao Simples Nacional.

Quanto à conceituação de grupo econômico e de sua responsabilização, ao contrário da tese de defesa vertida, estas se encontram consolidadas na doutrina e na legislação trazidas pelo Fisco, em seu já citado relato:

“Não é necessário que entre empresas haja controle acionário, nem que exista a empresa-mãe, a holding. O importante é que existam obrigações entre as empresas, determinadas por lei. É possível, também, a configuração do grupo de empresas quando o citado grupo seja dirigido por pessoas físicas com controle acionário majoritário de diversas empresas, havendo um controle comum, pois há unidade de comando, unidade de controle. A Lei nº 6.404/76 estabelece que o grupo deve ser necessariamente de sociedades, mas no Direito do Trabalho o grupo é mais amplo, pois é o grupo de empresas, dando margem à existência do grupo de fato ou do grupo formado por pessoas físicas. Assim, as pessoas físicas de uma mesma família que controlam e administram várias empresas formarão o grupo econômico, pois comandam e dirigem o empreendimento, não importando que tipo de pessoa detenha a titularidade do controle, se pessoa física ou jurídica”.

(MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.126).

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista que no Direito do Trabalho a fixação do grupo econômico não se reveste daquelas características e exigências comuns da legislação comercial, bastando que haja o elo empresarial, a integração entre as empresas, a concentração da atividade empresarial num mesmo empreendimento, independentemente de diversidade da personalidade jurídica e, ainda, se as empresas têm o seu controle e a sua administração dividido entre vários sócios, pessoas físicas, os quais respondem para com a sociedade e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos que praticarem com violação da Lei e do estatuto, e também considerando que possuem sócios em comum, configurada está a existência de grupo econômico e, em consequência, aplicável, o disposto parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Esta, a propósito, é uma hipótese em que a solidariedade resulta não só da lei, mas também da própria vontade dos contratantes. E além do mais, é suficiente para a caracterização de grupo econômico uma relação de coordenação entre as diversas empresas, sendo irrelevante a prova de dominação de uma sobre as outras, bastando que haja indícios da existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, valendo frisar, por fim, que a presunção também se constitui meio de prova para configuração do grupo econômico, tal como preceitua o art. 212, IV, do Código Civil c/c art. 335 do Código de Processo Civil.

(TRT 3ª R. - 2T - RO/00637/04 - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 04/11/2004 P.10).

Assim a legislação cabível:

CTN – Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996.

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...).”

LEI 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei nº. 8.620, de 05/01/1993).

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(destaquei)

(...)."

Decreto 3048/99

"Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto n.º. 4.032, de 26/11/2001)."(destaquei).

Instrução Normativa RFB 971/2009

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si;

Os comandos acima abrangem quer os grupos de direito, quer de fato, ou seja, aqueles grupos formados simplesmente, pela participação dos mesmos sócios em diversas empresas. É assente, todavia, que tanto os grupos econômicos de direito quanto os de fato podem se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns, sob a forma horizontal (modalidade de coordenação) ou sob a forma vertical (controle x subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, a direção ou a administração.

A constatação da existência de um grupo de sociedades coordenadas, articuladas, já basta para a aplicação das consequências jurídicas, independentemente de convenção, contrato ou subordinação. Tal medida visa coibir possíveis abusos e proteger credores e terceiros que se relacionem com tais agrupamentos. As relações jurídicas destes grupos para com terceiros não podem ser examinadas e resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma das pessoas jurídicas que o compõem. Elas agem economicamente como um todo, como um grupo, e assim devem ser consideradas.

E, por se tratar de grupo econômico de fato, por óbvio que não se encontrará todas as formalidades das quais se revestem os grupos econômicos legalmente constituídos. Pois se assim fosse, desnecessário seria empreender todos os esforços para trazer todos os elementos de prova, capazes de demonstrar a existência de um grupo econômico de fato.

Para a configuração de grupo econômico, portanto, é dispensável a existência de uma empresa que exerça algum tipo de controle sobre as outras e, tampouco, que as empresas formalizem juridicamente essa união ou que mantenham relação de subordinação.

A coordenação é suficiente para caracterizar a unidade de interesses e a afinidade de objetivos, hipótese em que pode não haver prevalência de uma empresa sobre a outra, mas a conjugação de interesses com vistas à ampliação da credibilidade, dos negócios, dos interesses comuns, atuando de forma inequívoca na condição de grupo econômico, ainda que de fato, no qual, obviamente, não serão encontradas todas as formalidades de que se revestem os grupos econômicos de direito.

Assim, presente a conceituação do instituto em pauta, resta-nos apreciar a apuração da situação na prática, por meio dos registros da auditoria fiscal.

Quanto à caracterização de grupo econômico atacada pela manifestante, essa se encontra robustamente demonstrada nos autos, vejamos.

Por conta de as empresas relacionadas possuírem os mesmos sócios ou titulares, em revezamento, no formalismo dos contratos sociais, não se configura verossímil que elas sejam independentes em termos de gestão. As empresas estão sob controle de Sr, Carlos Ferreira da Silva , pai dos Srs Carlos Vitor Faria da Silva e Thiago Vitor de Faria Silva e respectivas esposas.

Existem diversos indícios que se somam (não há como analisá-los isoladamente sem perder de vista o quadro geral) ao fato de que sua direção é composta pelos mesmos integrantes, em endereços vizinhos. A marca única de todas as empresas é a atividade correlata e integrada, sendo desnecessário que sejam idênticos os objetos sociais de cada uma, fato esse não afirmado pela auditoria fiscal.

Ainda neste ponto, a alegação de que as atividades da Previsa Contabilidade eram privativas de Contadores com registro no CRC, diferentemente das exercidas nas demais, não procede porque inexistente, como já discorrido, exigência de identidade de funções em um grupo econômico. Ao contrário, se costuma, neste, integrar diversas atividades/especialidades com o fito de obter mais eficiência e menos custos.

Como traz a defesa, em suas alegações (f. 269), essa atuação conjunta é fato:

A Contavisa foi criada para faturar com análise de demonstrativos contábeis de encerramento anual. O Carlos e Lafayette analisam os balanços que a Previsa emite e emite parecer a parte para os clientes e cobram por isso.

Tampouco merece guarida a informação de que as demais empresas do grupo apontado pelo Fisco, por serem optantes pelo sistema SIMPLES, não teriam interesse em burlar a fiscalização tributária. Ora, a situação se revela exatamente inversa, todas as empresas do grupo estariam, por este modelo empresarial de independência, a se beneficiar do sistema de arrecadação mais favorável, não considerando, todavia, que seu faturamento global, como grupo econômico, veda esta situação.

Do quadro “9 –INCOMPATIBILIDADE ENTRE MASSA SALARIAL x RECEITA BRUTA” extrai-se objetivamente a situação fictícia de funcionamento da empresa Previsa Contabilidade. Sua Receita Bruta, por exercícios consecutivos, revela-se insuficiente para sua própria manutenção (massa salarial e despesas de funcionamento), trazendo convencimento de que esta não existe por si só, realçando a interdependência das empresas indicadas.

Neste ponto, ratifica-se que esta constatação na empresa Previsa, traz implicações para as demais, inclusive para a manifestante, uma vez que a apontada incompatibilidade reforça enormemente os laços empresariais entre as integrantes do grupo de fato. Tais registros contábeis, ratificando a discrepância entre faturamento e despesas de manutenção, reforçam a situação apontada pelo Fisco.

De salientar-se que a existência de faturamento, contabilmente registrado, sem o auxílio de empregados (Contavisa), com apenas um empregado (Contabit) e com reduzido quadro funcional (Legalizar) também traz força a apuração da realidade empresarial do grupo. No tema, afasta-se a alegação de haver proporcionalidade entre o faturamento e o número de empregados de cada empresa, havendo casos de empresas com faturamento relevante e nenhum ou de apenas 1 empregado.

Neste giro, em que pese os endereços das empresas do grupo não serem idênticos, como detalha o próprio Fisco, a proximidade/vizinhança dos mesmos milita em favor do desenvolvimento conjunto de atividades e do partilhamento de recursos, uma vez que do quadro de fl. 203, conclui-se pela necessidade de atuação coordenada em virtude da exigência de que haja faturamento adicional (considerando o total do grupo) hábil a honrar as despesas efetuadas em montantes superiores aos do faturamento individual da maior integrante, a Previsa.

De notar-se que a localização de várias salas no mesmo empresarial, nº 2.003 da Rua Conselheiro Lafaiete, levaram o Fisco a afirmar a existência de uma portaria comum, o que não restou afastado por elementos probantes na defesa.

Gize-se, ainda, que o registro formal da pessoa jurídica não se prestar a atestar de forma absoluta, a sua regularidade. De dizer-se que em um grupo econômico, tem-se a existência de várias empresas individualmente constituídas, que serão reconhecidas como uma só, a despeito do formalismo divergente.

No que tange a assertiva fiscal de existência de empregados em comum, esta se encontra identificada no quadro Anexo 08 – Empregados com Duplo Vínculo nas

Empresas do Grupo” (f. 36) e comprovados nas respectivas GFIP. Por exemplo, quanto ao segurado Ewerton Ferreira da Cruz este se encontra declarado nas GFIP da impugnante e da empresa Legalizar na competência 01/2017. Assim queixume improcedente.

Em face da alegação de defesa acerca da inexistência de sócios em comum com as demais empresas elencadas pelo Fisco, cumpre trazer os seguintes dados (fls. 197 a do relato fiscal):

7.4- O histórico do quadro societário da empresa Previsa Contabilidade é assim composto:

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade
20.492.641/0001-18	PREVISA CONTABILIDADE - EPP

CPF do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
012.172.106-01	CARLOS VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/11/2012	
125.964.696-34	CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/09/1978	
101.692.026-15	JANIR ADIR MOREIRA	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/09/1978	22/05/2006
628.458.886-00	LAFAYETTE VILELLA DE MORAES NETO	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/02/2000	
052.560.676-99	THIAGO VITOR DE FARIA SILVA	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/11/2012	

7.4.1- O sócio-administrador **CARLOS VITOR FERREIRA DA SILVA** é pai dos sócios-administradores **CARLOS VITOR DE FARIA SILVA** e **THIAGO VITOR DE FARIA SILVA** e sócio-administrador da empresa **CONTAVISA SERVICOS CONTABEIS – 09.143.395/0001-56**, que funciona na RUA CONSELHEIRO LAFAIETE, 2003, LOJA 03, mas que sempre declarou GFIP sem movimento e possuindo faturamento conforme pesquisa nos sistemas da RFB.

7.4.2- O sócio-administrador **CARLOS VITOR DE FARIA SILVA**, além dos vínculos familiares citados, tem o histórico de participação societária nas seguintes empresas:

CNPJ da Sociedade	Nome da Sociedade	Descricao Tipo Socio	Dia Inclusao	Dia Exclusao
10.379.716/0001-03	ALFA FISCAL LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	01/10/2008	02/12/2014
05.750.194/0001-66	CONTABIT TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	26/06/2003	25/11/2016
09.143.395/0001-56	CONTAVISA SERVICOS CONTABEIS	SOCIO-ADMINISTRADOR	19/10/2007	20/11/2014
97.551.617/0001-37	LEGALIZAR SOLUCOES EMPRESARIAS LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	18/06/2012	29/11/2016
20.492.641/0001-18	PREVISA CONTABILIDADE - EPP	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/11/2012	
03.658.175/0001-89	PREVISA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	SOCIO-ADMINISTRADOR	30/01/2001	
28.016.581/0001-79	RNC DIGITAL LTDA - ME	SOCIO-ADMINISTRADOR	22/06/2017	

Assim afasta-se a alegação em mesa, por estar comprovada a administração comum, na pessoa do Sr. Carlos Vitor de Faria Silva.

Por tudo acima, do conjunto global de elementos probantes, se extrai com clareza a forma de atuação da inconformada, restando caracterizada a existência de grupo econômico de fato.

Importa, também, mencionar e rebater a questão apresentada pela Recorrente em relação à impossibilidade de existência de sócios não contadores no contrato social de pessoas jurídicas profissionais de contabilidade, não abordada na Decisão de 1ª Instância.

Afirmou a Recorrente no Recurso Voluntário, e-fl. 588:

A demonstração da realidade feita no item 7.5.1 da presente desmantela a pretensão fiscal de imputação à Recorrente e às demais empresas da pecha de terem praticado ato simulado. A demonstração da existência física das empresas e da exploração das respectivas atividades, bem como a evidência de que em sua maioria absoluta as atividades não são privativas de contabilidade, ou seja, de pessoas que detenham o título de contador ou técnico em contabilidade devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade e ainda que os respectivos sócios que não são profissionais contábeis não poderiam ser incluídos nas atividades da PREVISA, demonstram exatamente o contrário, ou seja, a existência do propósito negocial, a impossibilidade legal dos sócios leigos participarem do quadro societário da Previsa.

Essa alegação da Recorrente para provar a existência de propósito negocial é inadequada, uma vez que uma determinada pessoa jurídica profissional da área de contabilidade pode ter sim sócios que não sejam contadores. O Acórdão do TRF – 1 a seguir corrobora tal assertiva:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 15 do Decreto 9.295/1946 admite que as pessoas jurídicas profissionais da área de contabilidade possam ter sócios que não sejam profissionais habilitados para essa atividade, desde que não encarregados da parte técnica. 2. O recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 9.295/46, a sociedade empresária deverá comprovar, perante o Conselho de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados registrados na forma da lei, mas não há nenhuma determinação no dispositivo legal de que isso se aplique aos sócios (STJ, REsp 1796713, Ministra Regina Helena Costa, DJ de 03/04/2019). 3. A vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução CFC nº 1.390/12 é ilegal, pois tal exigência extrapola os limites da mera regulamentação. 4. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 10132122520184013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/03/2021 PAG PJe 06/03/2021 PAG)

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Conclusão

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

Fl. 44 do Acórdão n.º 1003-002.639 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.726752/2018-38